



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 64

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 2 DE ABRIL DE 1976

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proc. nº DF-1.268-75 — O Presidente, por despacho de 16.3.76, prorrogou a autorização para o funcionamento, no Brasil, do The First National Bank Of Boston, sediado em Boston, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, por prazo indeterminado.

DESPACHO DO GERENTE

De 23 de março de 1976, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

Sociedade Corretora
Aumento de Capital — Reforma de Estatuto
L7100072-76 — Lara S. A. Corretora de Valores e Câmbio de Cr\$..

3.450.000,00 para Cr\$ 20.100.000,00 — A.G.E. de 17-2-76 e 18.03-76

Sociedade Distribuidoras

Alteração Contratual

Nº 7600708-76 — Kirsan — Sociedade Corretora de Câmbio e Títulos Limitada — Instrumento de 10.2.76.

Cancelamento de autorização para funcionar

Nº 3700323-76 — Guido de Albuquerque Bruno — Intermediador de

Títulos e Valores Mobiliários — De São Paulo (SP).

Retificação

No *Diário Oficial* da União de 10 de fevereiro de 1976, Seção I, Parte II, página 607, 2.ª coluna, linha 26:

Onde se lê: n.º 3300010-76 — Crédito, Financia-
Leia-se: N.º 3300010-76 — Philips Finan-

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

PORTARIAS DE 23 DE MARÇO DE 1976

O Diretor da Escola Paulista de Medicina, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 79 — Exonerar, José Luciano de Medeiros Borges, Agente Administrativo, SA-801.6, do Quadro Permanente desta Escola, da função de confiança DAI-111.3, de Chefe do Serviço de Pagamentos, do Departamento de Contabilidade e Finanças, por haver

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

sido designado para outra função.

O Diretor da Escola Paulista de Medicina, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Decreto n.º 72.912, de 10 de outubro de 1973, e tendo em vista o disposto na alínea c do item 5 da Instrução Normativa DASP n.º 46, de 19 de agosto de 1975, resolve:

Nº 80 — Designar José Luciano de Medeiros Borges, ocupante do cargo

de Agente Administrativo, código SA-801.6, do Quadro Permanente desta Escola, para exercer em caráter provisorio e por se tratar de primeiro provimento, a função de Diretor da Divisão de Contabilidade, DAI-111.3, do Departamento de Contabilidade e Finanças, sem prejuízo da observação da correlação estabelecida pelo Decreto n.º 76.274, de 15 de setembro de 1975, quando dos provimentos da re-

ferida função que ocorrerem após a respectiva vacância.

O Diretor da Escola Paulista de Medicina, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 12, do Decreto n.º 72.912, de 10 de outubro de 1973, resolve:

Nº 81 — Designar Jesuina Ribeiro, ocupante do cargo de Agente Administrativo — SA-801.6, do Quadro Permanente desta Escola, para exercer a função de Chefe do Serviço de Pagamentos — DAI-111.3, do Departamento de Contabilidade e Finanças, criada pelo Decreto n.º 76.274, de 15 de setembro de 1975. — Prof. José Carlos Prates.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.102, DE 16 DE MARÇO DE 1976

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto número 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei nº 968, de 13 de outubro de 1952, e

Considerando que sua Excelência o Senhor Presidente da República determinou, através Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976 — publicado no *Diário Oficial* da União, de 16 de fevereiro de 1976 — o reajuste salarial para os servidores públicos em geral, a partir de 1º de março de 1976, resolve:

I — Ficam elevados em 30% (trinta por cento) os valores dos salários, vencimentos, honorários e remuneração dos servidores do Conselho Federal de Economia, sob o regime da C.L.T., requisitados e/ou sob contrato de prestação de serviços.

II — O disposto na presente Resolução vigorará a partir de 1º de março de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1976. — Jamil Zantut, Presidente. (Ofício nº 457-76).

MINISTÉRIO DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 1.104 DE 16 DE MARÇO DE 1976

O Conselho Federal de Economia, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o Proc. Co. F. Econ. 1.712/76, resolve: Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que conclua pela homologação do resultado da eleição para a renovação do Terço do Conselho Regional de Economia da 11ª Região — DF.

Sala das Sessões, 16 de março de 1976. — Jamil Zantut — Presidente.

Ofício 460/76

RESOLUÇÃO Nº 1.105 DE 16 DE MARÇO DE 1976

O Conselho Federal de Economia, usando das atribuições legais e regulamentares constantes da Lei número 1.411, de 13 de agosto de 1951, seu Regulamento baixado pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro

de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, e tendo em vista o que consta do Proc. Co. F. Econ. 1.712/76, resolve: Aprovar o parecer do Conselheiro Joaquim Soter que conclua pela homologação do resultado da eleição dos Economistas José de Queiroz Mesquita e Jayme Bernak, como Presidente e Vice-Presidente, do Conselho Regional de Economia da 11ª Região — DF, para o exercício de 1976.

Sala das Sessões, 16 de março de 1976. — Jamil Zantut — Presidente.

Ofício 462/76

Ata da 285ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de fevereiro de 1976

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e seis, na sede do Co. R. Econ., Segunda Região, situada no Viaduto Nove de Julho, número vinte e seis, em São Paulo, realizou-se a ducentésima octogésima quinta sessão ordinária do Conselho Federal de Economia, em conjunto com o Conselho Regional de Economia da 2ª Região — SP, sob a presidência do Con-

heiro Jamil Zantut e a presença dos Conselheiros Federais Iberê Gilson, Joaquim Soter, Osmar Danilo Don Braga, Daniel Soriani dos Santos, Hilton Liviero Pezzoni, Francisco Cândido da Cunha Carneiro, Vitorio Carlos de Marchi e Rubeljo Queiroz; dos Conselheiros Regionais, Economista Gunther Klaus Greeb, Presidente, Economista Nelson Abud João, Vice-Presidente, e Economistas Ubirajara D. Zogaib e Walter Martins; do Assessor Econômico do Federal, Economista Henrique Dittmar Filho e do Consultor Jurídico, Doutor José Calheiros Bomfim. *Abertura dos Trabalhos* — As quinze horas o Senhor Presidente declara aberta a sessão, tendo em vista o número regimental de Conselheiros presentes, e diz que o Conselho Federal, prazerosamente, se instala hoje — à benevolência do Conselho da 2ª Região — para, em São Paulo, realizar uma de suas sessões, e o faz por entender que as reuniões conjuntas com os Regionais têm sido altamente positivas, não só pelo contato e estreitamento entre o Órgão Federal e os Seccionais, como pelo proveito delas resultante. Na presente oportunidade, afirma S. Ex., realce maior cabe ao encontro, por constar da pauta dos trabalhos assunto relacionado com a Resolução número 1.316-75, cujo reexame vem sendo pleiteado pelo Conselho da 2ª Região

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL**SEÇÃO I. PARTE II**

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 85,00	Semestral	Cr\$ 65,00
Anual	Cr\$ 165,00	Anual	Cr\$ 125,00
Exterior		Exterior	
Anual	Cr\$ 240,00	Anual	Cr\$ 195,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— SP. Consignando agradecimentos ao Ilustr. Presidente do Egrégio Conselho de São Paulo, Economista Gunther Klaus Greeb, no ensejo em que é propiciada a realização desta reunião, o Presidente Jamil Zantut estende seu reconhecimento a todos os presentes. ATA — Lida e discutida, é aprovada a Ata da Sessão anterior. Por oportuno, o Conselheiro Osmar Danilo Don Braga solicita seja feita correção em Ata da reunião de 9 de janeiro de 1976, do vocábulo "intangíveis" por "intangíveis, constante de seu parecer exarado no Processo Co. F. Econ. n.º 1.642-75, que, por um lapso datilográfico da Secretaria do Plenário, foi assim registrado. O Senhor Presidente determina seja formalizada a correção cabível. EXPEDIENTE — O Senhor Presidente dá conhecimento aos presentes dos seguintes expedientes recebidos: mensagens congratulatórias pela reeleição do Presidente Jamil Zantut e do Vice-Presidente Ibery Gilson, apresentadas pelas seguintes autoridades e entidades: Senhores Ministros da Justiça; Ministro-Chefe do EMFA; Ministro do Interior; Ministro das Comunicações; Governador do Estado de São Paulo; Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico; Prefeito do Município de São Paulo; Presidente do IBGE, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil; Presidente do Conselho Federal de Farmácia; Presidente do Conselho Federal de Assistentes Sociais; Presidente do Conselho Federal de Odontologia; Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária; Presidente do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo; Presidente da Associação Profissional dos Economistas de Mato Grosso; Presidente da Associação Profissional dos Economistas de Sergipe; Presidente e Vice-Presidente do Co. R. Econ. 2.ª Região — SP; Conselhos Regionais

de Economia da 1.ª e 6.ª Regiões. Ofício n.º CFAS-04-76, do Presidente do Conselho Federal de Assistentes Sociais, sugerindo encontros periódicos entre os Presidentes dos órgãos Federais de Fiscalização Profissional, para discutirem problemas comuns. Ofício n.º 0-091-76, firmado pelo Presidente da Ordem dos Economistas de São Paulo, agradecendo o auxílio financeiro concedido à Entidade, para fazer face a parte das despesas decorrentes da instalação do Centro de Pesquisas Econômicas. Ofício número SUSEP-157, de 10 de fevereiro de 1976, comunicando que, em atenção às solicitações do Co. F. Econ., a Instituição revogou a Circular de número 32-73, no texto impugnado pelo Federal, que cometa ao Auditor examinar a situação econômico-financeira das Sociedades. Intervém o Conselheiro Francisco Cândido da Cunha Coelho para dizer que as Companhias de Seguros têm, ainda, área profissional que pertence ao Economista, ou seja, no que se relaciona aos estudos de viabilidade e alternativas de aplicação de reservas técnicas (investimentos). Sugere S. Ex.º o exame do assunto sob esse aspecto, para a adoção das providências cabíveis, em defesa do campo profissional do Economista. O Senhor Presidente agradece a informação trazida e determina à Secretaria que extraia dos registros em Ata, a presente proposição, encaminhando-a à audiência do Senhor Assessor Econômico. Boletim "O Economista", publicado pelos órgãos de classe de Minas Gerais. ORDEM DO DIA — O Senhor Presidente cede a palavra ao Conselheiro Joaquim Soter e este passa a relatar os seguintes processos: Co. F. Econ. n.º 1.711-76, constituído do Balancete do 4.º trimestre de 1975 do Co. R. Econ. 5.ª Região — BA. Opina o Relator pelo encaminhamento dos autos à IGF-MTH, em face da

exatidão dos elementos constantes do feito. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co. F. Econ. n.º 1.532-75, constituído por apelo feito por Chirchila Varona do Brasil Ltda., de decisão do Co. R. Econ. 2.ª Região — SP, em auto de infração contra ela lavrado. O Relator ressalta que a firma em questão tem por objetivo a prestação de serviços, entre outros de engenharia, o de avaliação econômica — conforme se verifica no contrato social —, tratando-se, assim, de entidade que se propõe à prestação de assistência compreendida nas atividades reservadas por lei à categoria profissional do Economista. Seu parecer, diante do que consta dos autos e em especial do duto parecer da Consultoria Jurídica do Co. F. Econ., é no sentido de que o Federal deve conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co. F. Econ. n.º 1.700-76, constituído de expediente oriundo do Co. R. Econ. 3.ª Região — PE, em que aquela Regional alerta para impropriedade de redação ao art. 2.º da Resolução n.º 1.017, de 1975, que estabeleceu a tabela para a cobrança de emolumentos e taxas no exercício de 1976. Observa o Relator que, em realidade, há discrepância naquela regulamentação, visto que ali é fixado o cálculo de 5% — nos casos de mora — sobre o "valor da anuidade, no período", quando a Lei n.º 6.021, de 3 de janeiro de 1974, manda taxar em 5% "do maior salário-mínimo vigente, o atraso, por trimestre, dentro do período"; quanto aos demais períodos, ou subsequentes, o adicional deve ser calculado sobre o valor da anuidade. Entendendo necessária a retificação da Norma referida, para adequá-la aos termos legais, quer quanto à incidência das multas, quer quanto à mudança da base, o Relator propõe a

seguinte redação para o parágrafo único, do art. 2.º da Resolução número 1.017-75: "O pagamento fora do prazo terá, a título de mora, o acréscimo, por trimestre de atraso, de 5% sobre o maior Valor de Referência, no período, e de 20% sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes." Posto em discussão, é votado e aprovado. Co. F. Econ. número 1.673-75 e Co. F. Econ. número 1.674-75, constituídos de expedientes subscritos pelo Conselheiro Osmar Danilo Don Braga, onde são ventilados assuntos relacionados à Resolução n.º 1.044-75, que dispõe sobre o Registro Provisório. O Conselheiro Joaquim Soter acentua que um dos assuntos é pertinente ao art. 5.º da Resolução n.º 1.044-75 referida, que estabelece a exigência de reconhecimento de firmas em documentos e certidões apresentados pelo Economista pretendente do registro provisório, quando há dispositivo legal (Decreto n.º 63.183-68) que dispensa dessa formalidade todos os documentos que tenham curso em repartições públicas estatais ou parastatais. Por considerar procedente a observação em pauta, o Relator vota pela revogação do art. 5.º daquela Deliberação de n.º 1.044-75. Posto em discussão, é votado e aprovado. A seguir, S. Ex.º procede à leitura do parecer exarado pelo Conselheiro Victório Carlos de Marchi, no segundo expediente em referência, onde o signatário — Conselheiro Osmar Danilo Don Braga — alude à circunstância de que o ônus imposto ao solicitante do registro provisório é superior àquele estabelecido para o registro definitivo, e sugere, consequentemente, a revisão da Resolução n.º 1.044-75, no dispositivo específico. O ponto de vista do Relator, favorável à alteração pretendida, de tornar razoável e acessível o ônus do registro provisório, faz com que S. Ex.º recomende nova redação

aos artigos daquela Norma, para estabelecer que o processamento do pedido de registro provisório esteja condicionado, tão-somente, ao pagamento prévio do valor da taxa de registro e da respectiva anuidade, dispensando-se, nessa oportunidade, a cobrança do Cartão fornecido ao Economista registrando; e, quando da renovação, se no mesmo exercício, mediante o pagamento da taxa de novo Cartão; se no ano subsequente, mediante a cobrança da anuidade, acrescida da taxa do novo Cartão. Posto em discussão, é votado e aprovado. Co. F. Econ. n.º 1.587-75, referente a transcrição de pronunciamento do Conselheiro Francisco Carneiro, em torno do Projeto de Lei n.º 980-75 — em curso no Congresso Nacional e que trata da prevenção de faltas disciplinares processadas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional —, favorável à inclusão de penalidades no Código de Ética do Economista, para as respectivas infrações. O Conselheiro Joaquim Soter faz referência ao parecer da Consultoria Jurídica do Co. F. Econ., no qual, conclusivamente, é evidenciada a inviabilidade de instituir-se, internamente, penalização que a lei não previu, nem autorizou, e finaliza expressando o idêntico entendimento a respeito da matéria. Em discussão, o Senhor Presidente atende pedido de vista formulado pelo Conselheiro Osmar Danilo Don Braga, determinando o encaminhamento dos autos àquele Conselheiro. A palavra é cedida ao Economista Henrique Dittmar Filho, e este, na qualidade de Assessor Econômico do Co. F. Econ., faz a leitura do parecer exarado no Processo Co. F. Econ. n.º 1.640-75, contendo acurado estudo técnico sobre o Programa Nacional do Alcool, e análise das sugestões, referenciadas ao Programa, apresentadas pelo Senador Milton Cabral, em discurso pronunciado no Congresso Nacional. Concluindo sua apreciação, o Senhor Assessor Econômico acentua que para a viabilização das medidas sugeridas pelo eminente Parlamentar, necessário se faz o seu exame, em grau de maior profundidade, por parte dos órgãos próprios do Governo Federal, para aferir a relação custo-benefício e compará-la com a de outras alternativas de execução do Plano, não obstante julgue como válidas, em princípio, tais sugestões, considerando as seguintes razões: "a) enfatizam a ocupação de espaços agrícolas inaproveitados e disponíveis em região de agudo problema social; b) permitem o aproveitamento de outras matérias-primas que não simplesmente a cana de açúcar, como é o caso da mandioca, de exigência mais restrita em termos de fertilidade do solo; c) atribuem a condução gerencial às Cooperativas, em acordo com a prioridade que o Governo Federal concede ao setor." Posto em discussão, é votado e aprovado o pronunciamento técnico, adotando-se, como manifestação do Co. F. Econ. junto ao Poder Legislativo, as razões acima sumariadas. O Senhor Presidente, a seguir, coloca em discussão a representação oriunda do Co. R. Econ. 2ª Região, referente à suspensão da vigência da Resolução n.º 1.016-75, consoante Proc. Co. F. Econ. número 1.616-75, relatado pelo Conselheiro Victório Carlos de Marchi e redistribuído, em regime de "vista", ao Conselheiro Joaquim Soter. A matéria, amplamente debatida sob seus vários aspectos, quer quanto à conveniência de sua manutenção e/ou reformulação, quer quanto sua revogação e/ou sustação da execução, recebeu proposição do Conselheiro Daniel Soriani dos Santos no sentido de ser dada nova redação à Norma em referência, como segue: "As Sociedades Distribuidoras de Valores, enquanto limitadas ao seu objetivo básico de colocação de títulos, poderão en-

quadrar-se como empresas que desenvolvem acessoriamente atividades pertinentes ao campo profissional do Economista. No entanto, ao empreenderem atividades ligadas à manutenção e operação das carteiras de títulos, públicos ou privados, a serem movimentados no Mercado Secundário, em sistemática também conhecida como "Operações de Open Market", que exigem, por sua natureza, permanentes análises micro e macro econômicas, passarão a serem obrigadas a manter o registro nos respectivos Co. R. Econ." Justifica S. Ex. sua proposta, alegando que o texto da Resolução n.º 1.016-75 não atendeu, em parte, à sua intenção e finalidades. Manifestam-se, sucessivamente, os Senhores Presidente e Vice-Presidentes do Co. R. Econ. 2ª Região — SP, Economistas Gunther Klaus Greb e Nelson Abud João, o Conselheiro Regional Ubirajara D. Zogaib, os Senhores Conselheiros Federais, culminando com a concordância geral em torno da redação proposta pelo Conselheiro Daniel Soriani dos Santos, consoante o consenso de que o texto da Resolução n.º 1.016-75 tem motivado interpretações diversas, e, ainda, que o sentido e o espírito de que permaneceu a referida Norma só visavam a abranger determinadas instituições financeiras, por diversificarem estas das demais pessoas jurídicas, enumeradas ou exemplificadas na Resolução n.º 875, de 11 de outubro de 1974. Posta em votação a proposição em tela, é, pelo Plenário Federal, unanimemente aprovada. Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente cede a palavra ao Conselheiro Osmar Danilo Don Braga e este passa a relatar os processos referenciados à anulação de eleições no Co. R. Econ. 1ª Região — RJ, ao ajuizamento de ação ordinária perante o Forro Federal, pelo mesmo Regional, alvejando, como réus, o Presidente da Assembleia eleitoral, Economista Iberê Gilson, e os dois Delegados-Eleitores — Sindicato dos Economistas do Rio de Janeiro e Associação Profissional dos Economistas do Rio de Janeiro —, e ao ato de constituição de Diretoria Provisória para o Conselho da 1ª Região — RJ. O Relator faz a leitura de seu parecer, exarado em dois laudas dattilografadas, tendo considerações pelas quais se absteve de apreciar o mérito das matérias constitutivas dos Processos Co. F. Econ. n.º 1.564-75 e Co. F. Econ. n.º 1.647-75, ou seja, pelo fato de a primeira, já ter sido examinada e decidida pelo Plenário do Co. F. Econ., e a segunda por achar-se pendente de decisão do Poder Judiciário. Com relação ao assunto constante do Proc. Co. F. Econ. n.º 1.676-76, S. Ex. fundamenta as razões de seu entendimento contrário à posição adotada pelo Egrégio Conselho Regional de Economia da 1ª Região — RJ e requisita a audiência da dita Consultoria Jurídica do Co. F. Econ. para dizer se procede ou não sua interpretação quanto à aplicabilidade das sanções previstas em Resolução Federal, ao caso vertente. Finaliza seu pronunciamento, ressaltando que ante a insignificância do fato gerador da questão, caberia uma retomada de posicionamentos, pelo que conclama os integrantes do Conselho Federal a não pouparem esforços no sentido de uma conciliação entre as partes envolvidas. O Relator, a seguir, tece comentários sobre o parecer da Consultoria Jurídica — considerando o judicioso e de elevado valor jurídico — e apresenta a conclusão daquele pronunciamento, adotado por S. Ex., assim expresso: "I — Proc. Co. F. Econ. n.º 1.564-75 — Nada a acrescentar, por ter sido, já, objeto de exame e deliberação do Co. F. Econ.; II — Proc. Co. F. Econ. n.º 1.647-75 — Não é a hipótese de pronunciamento conclusivo atual, porquanto se

trata de simples comunicação de ingresso em Juízo de ação contra os ilustres Presidente da Assembleia Eleitoral impugnada e os Delegados-Eleitores; III — Proc. Co. F. Econ. n.º 1.676-76 — Carecem de apoio legal os atos de anulação da Assembleia Eleitoral, de extinção de mandatos de Conselheiro e Suplente, e de instituição da Diretoria provisória. No referente à extinção de mandatos, o Co. F. Econ. já se manifestara.

Conforme Resolução n.º 1080, baixada na sessão de 9 de janeiro de 1976. Estabelecem-se debates em que participam os Conselheiros Francisco Cândido da Cunha Carneiro, Hilton Líviero Pezzoni, Daniel Soriani dos Santos e Joaquim Soter. O Conselheiro Hilton Líviero Pezzoni recomenda a consignação em Ata de voto de louvor ao trabalho do Senhor Consultor Jurídico, Dr. José Calheiros Bornfim, que constituirá o respaldo jurídico à atitude a ser adotada pelo Federal, ante uma situação de fato que, segundo S. Ex., vem acarretando inconvenientes óbvios e implicações danosas à boa ordem administrativa, em prejuízo ao prestígio e da representatividade da categoria, e que cumpre ao Co. F. Econ. manter e desenvolver. Intervém o Conselheiro Francisco Carneiro para sugerir que a decisão do Federal deve ser encaminhada ao Conselho Regional da 1ª Região, pois seus integrantes devem ser advertidos de que são solidariamente responsáveis pelos danos ou prejuízos no plano ético ou moral. Focalizados todos os aspectos que envolvem os atos do Conselho Regional da 1ª Região — RJ, pelos presentes — omitindo-se o Conselheiro Iberê Gilson de pronunciar-se em face de ser parte na ação ordinária que o Regional do Rio de Janeiro move no Juízo da 7ª Vara Federal pela qualidade de Presidente da Assembleia Eleitoral, é finalmente apresentada, pelo Conselheiro Joaquim Soter, proposição no sentido de ser expedida Resolução federal deliberrando pela validade da Assembleia de Delegados-Eleitores, com os Conselheiros empossados — que devem entrar no imediato exercício de suas funções; pela nulidade da Diretoria provisória com referência a todas as características e implicações do caso; pela imediata eleição do Presidente e Vice-Presidente do Co. R. Econ. 1ª Região — RJ, com a participação do novo terço renovado, no exercício de suas funções; pela advertência da responsabilidade do cumprimento de resoluções e deliberações do Federal aos que por isso forem responsáveis, bem como por exercício indevido. Merecendo pronta concordância do Relator, a proposição é posta em votação sendo aprovada pelo Plenário Federal com abstenção, a pedido, do voto do Conselheiro Iberê Gilson. *Assuntos Gerais* — O Senhor Presidente propõe e o Plenário aprova a consignação em Ata de votos de congratulações aos Economistas Mário Sinibaldi Mala, Manoel Francisco Lopes Meirelles e José Roberto Faria Lima que tiveram suas credenciais aprovadas para matrícula no Curso Superior de Guerra, da Escola Superior de Guerra; de cumprimentos ao Exmo. Senhor General Antônio Jorge Corrêa, Ministro-Chefe do EMFA, pela acolhida e acerto daquelas indicações; e de agradecimentos especiais a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, pela aprovação dos nomes daqueles Economistas, altamente distinguidos com o ato presidencial. *Encerramento* — Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece a honrosa presença dos ilustres Conselheiros da 2ª Região — SP, dos Senhores Conselheiros Federais, e, às vinte horas, dá por encerrados os trabalhos, dos quais eu, Olinda Maria

Campanella, secretária "ad hoc" lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1976. — *Jamil Zantut* — Presidente; *Olinda Maria Campanella* — Secretária.

Ofício 448-76

Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7.ª Região

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7ª Nº 23-976

Julgados definitivamente pela Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — RJ e ES —, na Reunião do dia 16-3-1976, os seguintes processos:

Nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965:

Processos:

Nº 11.049-974 — Regina Maria Medrado Amando Corte Real

Nº 12.024-976 — Talmon de Paula Freitas

Nº 12.025-976 — Ivan Fernandes Gonçalves

Nº 12.026-976 — Tokisako Okuyama

Nº 12.027-976 — Cláudio Tarcísio Puppin

Nº 12.028-976 — Odaléia Corrêa

Nº 12.029-976 — Marlene Alves Martins

Nº 12.030-976 — Carlos Roberto de Oliveira

Nº 12.031-976 — Roberto Machado

Nº 12.032-976 — Clementino José Fontenale

Nº 12.033-976 — Laércio Costa

Nº 12.034-976 — Antônio Augusto de Mattos Azevedo

Nº 12.035-976 — Cleonice Cascardo

Nº 12.036-976 — João Carnevale

Nº 12.037-976 — Leila Marília Ferreira da Silva

Nº 12.038-976 — Júlio Cesar de Souza

Nº 12.039-976 — Oswaldo de Miranda Nascimento

Nº 12.041-976 — Alberto Levitan

Nº 12.042-976 — José Luiz Gimpei

Nº 12.043-976 — Paulo Cesar Botelho Alves

Nº 12.044-976 — Sérgio Nascimento

Nº 12.045-976 — Getúlio Gaulty Santos

Nº 12.046-976 — Cezar Augusto Villar de Mello

Nº 12.075-976 — José Nascimento Soares

Nº 12.076-976 — Amiraldo Martiniano de Gusmão.

Nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-965:

Processos:

Nº 2.604-968 — Mário Santos de Oliveira Filho

Aprovados nos termos do disposto na Lei nº 4.769-965, regulamentada

pelo Decreto nº 61.934-967 — Pessoa Jurídica —, as seguintes firmas:

Processos:

PJ — 276-976 — Plannat — Planejamentos Naturais Ltda.

PJ — 277-976 — Instituto de Planejamento Econômico e Social Ipea.

Negar registro por falta de amparo legal, tendo em vista a legislação e normas vigentes, aos seguintes habilitados:

Processos:

Nº 2.856-968 — Ernst Julius Walter Rosenstock

Nº 2.860-968 — Augusto Pereira e Souza

Nº 2.862-968 — Eurico da Silva Muricy

Nº 2.866-968 — Antônio de Pádua Bompet

Nº 10.421-973 — Pasqualina Alampiz Izabó.

Prorrogar, nos termos do art. 2º da Resolução JE-CRTA nº 44.968, pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, os registros provisórios atribuídos, neste Conselho Regional, aos seguintes Beneficiários de Administração:

Processos:

Nº 7.462-968 — Kleber Lopes Ferreira, no período de 9-3-976 a 2 de março de 1977, o RP-116;

Nº 8.063-968 — Orlando Rizzental, no período de 15-12-975 a 14-12-976, o RP-191;

Nº 8.998-972 — Marcelino Antônio dos Prazeres, no período de 13 de abril de 1976 a 12-4-977, o RP-123;

Nº 9.040-972 — Maria Leda Lisboa Ferreira de Melo, no período de 4-5-976 a 3-5-977, o RP-142;

Nº 9.314-972 — Hélio dos Santos Lima, no período de 6-9-975 a 5 de setembro de 1976, o RP-177;

Nº 10.321-974 — Josélia do Carmo Tavares, no período de 14-3-976 a 13-3-977, o RP-493;

Nº 10.828-974 — Roberto Montefiro Ramos, no período de 14-3-976 a 13-3-977, o RP-497;

Nº 10.837-974 — Edson Ferreira da Costa, no período de 9-4-976 a 8 de abril de 1977, o RP-529;

Nº 10.859-974 — Artur Martins Cardoso, no período de 18-4-976 a 17-4-977, o RP-532;

Nº 10.954-974 — Euclélio Costa da Silva, no período de 2-5-976 a 1 de maio de 1977, o RP-570;

Nº 10.983-974 — André Amaral Paternot, no período de 16-5-976 a 15-5-977, o RP-576;

Nº 11.009-974 — Carlos Romceu Paes Leme, no período de 5-9-975 a 4-9-976, o RP-631;

Nº 11.101-974 — Marlene Gomes Meirelles, no período de 12-9-975 a 11-9-976, o RP-634;

Nº 11.175-974 — Ricardo Frenzel Moreira, no período de 5-12-976 a 4-12-976, o RP-654;

Nº 11.217-975 — Pedro Paulo Ferreira da Silva, no período de 16 de janeiro de 1976 a 15-1-977, o RP-667;

Nº 11.218-975 — Christóvão de Toledo Piza Júnior, no período de 13 de janeiro de 1976 a 15-1-975, o RP nº 668;

Nº 1-262-975 — Cláudia Márcia Richter Guedes, no período de 20-2-76 a 19-2-977, o RP nº 61; e

Nº 11.232-976 — Jorge de Araújo Filho, no período de 27-2-976 a 26 de fevereiro de 1977, o RP-699.

A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro-RJ, 16, de março de 1976. — Emmanuel Calheiros Sodré — Presidente da Junta Interventora — Port-DRT-GB nº 23.970.

Mem. 13-76.

RESOLUÇÃO JI-CRTA-7ª Nº 24-976

A Junta Interventora no Conselho Regional de Técnicos de Administração da 7ª Região — RJ e ES —, designada pelas Portarias DRT-GB número 23, de 11 de maio de 1970, DRT-GB nº 01, de 15 de janeiro de 1971 e MTb nº 3.286, de 9 de setembro de 1975, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto número 61.934, de 22 de dezembro de 1937, resolve:

Art. 1º Atribuir registro no CRTA da 7ª Região — RJ e ES —, nos termos da letra "a" do art. 3º da Lei nº 4.769-965, aos seguintes profissionais;

I — Registro Definitivo

1. CRTA nº 5.963 — Ivan Fernandes Gonçalves

2. CRTA nº 5.969 — Tokisako Okuyama

3. CRTA nº 5.970 — Carlos Roberto de Oliveira

4. CRTA nº 5.971 — Cleonice Cascardo

5. CRTA nº 5.972 — Alberto Levitan

6. CRTA nº 5.973 — José Luiz Gimpel

7. CRTA nº 5.974 — Getúlio Gault Santos

8. CRTA nº 5.975 — Cezar Augusto Villar de Melo

9. CRTA nº 5.976 — José Nascimento Soares

10. CRTA nº 5.977 — Amiraldo Martiniano de Gusmão.

II — Registro Provisório (Pelo prazo de 1 (um) ano)

1. CRTA nº RP-1.053 — Regina Maria Medrado Amado Corte Real

2. CRTA nº RP-1.034 — Talmem de Paula Freitas

3. CRTA nº RP-1.085 — Cláudio Tarcisio Puppin

4. CRTA nº RP-1.086 — Océlea Corrêa

5. CRTA nº RP-1.087 — Mariene Alves Martins

6. CRTA nº RP-1.038 — Roberto Machado

7. CRTA nº RP-1.063 — Clementino José Fontesle

8. CRTA nº RP-1.093 — Laércio Costa

9. CRTA nº RP-1.091 — Antônio Augusto de Mattos Azevedo

10. CRTA nº RP-1.092 — João Carnevale

11. CRTA nº RP-1.093 — Lella Marília Ferreira da Silva

12. CRTA nº RP-1.094 — Júlio Cesar de Souza

13. CRTA nº RP-1.095 — Oswaldo de Miranda Nascimento

14. CRTA nº RP-1.096 — Paulo Cezar Botelho Alves

15. CRTA nº RP-1.097 — Sérgio Nascimento.

Art. 2º Atribuir registro no CRTA da 7ª Região — RJ e ES —, nos termos da letra "e" do art. 3º da Lei nº 4.769-965, conforme Resolução Homologatória do CRTA nº 42, de 5-3-973, aos seguintes profissionais:

1. CRTA nº 5.978 — José César Corrêa da Miranda.

Art. 3º Atribuir registro no CRTA da 7ª Região — RJ e ES —, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769-965, às seguintes firmas:

1. CRTA nº PJ-257 — PLANNAT — Planejamentos Naturais Ltda.

2. CRTA nº RJ-258 — Instituto de Planejamento Econômico e Social — IPEA.

Art. 4º Considerar, nos termos da legislação e normas vigentes, transferência, a pedido, deste Conselho Regional para o CRTA da 6ª Região — SP e MT, do registro nº 5.314, atribuído ao Técnico de Administração Dietrich Wolfgang Knapp, nos termos da letra "c" do art. 3º da Lei nº 4.769-965, conforme Resolução JI-CRTA nº 14, de 18-2-975 e Resolução Homologatória do CRTA nº 6, de 18-2-975.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro-RJ, 16 de março de 1976. — Emmanuel Calheiros Sodré — Presidente da Junta Interventora — Port-DRT-GB nº 23.970.

Mem. 13-76.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO AEROSPAIAL

Nº 33 — JANEIRO A JUNHO — 1974

DOCTRINA, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Conselho Regional de Química

3ª Região

Resoluções aprovadas na 247ª Reunião

Ordinária, realizada em 27-1-1976

1. Concedendo registro à firma e a responsabilidade técnica ao profissional apresentado:

Processos:

Nº 11.517 — Ind. Química Produtos Ltda.

Nº 11.526 — S.A. Indústria Votorantim.

Nº 11.553 — Superior Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

2. Concedendo a responsabilidade técnica ao profissional apresentado:

Nº 1.548 — Cia. Aromática Brasileira Industrial Agrícola e Comercial.

Nº 2.323 — Ishikawajima do Brasil — Estaleiros S.A. «Ishibras».

Nº 2.960 — Cofabam Indústria e Comércio S.A.

Nº 3.042 — Comércio e Indústria de Bebidas Elma Ltda.

Nº 5.949 — Simoniz do Brasil S.A. Indústria e Comércio.

Nº 6.164 — Agência Resinas e Colas Ltda.
 Nº 7.836 — Formulários Contínuos Continac S.A.
 Nº 9.739 — Produtos Jordan Indústria e Comércio S.A.
 3. Apresentar responsável técnico em 30 dias, sob pena da instauração de processo.
 Nº 11.524 — Indústria de Balmes e Artesanato Benet Ltda.

4. Deverá permanecer registrado no CRQIII, com obrigatoriedade de recolhimento de anuidade:
 Nº 6.297 — Bloch Color Tintas S.A.
 5. Apresentar responsável técnico no prazo de 30 dias, caso contrário aplicase multa de Cr\$ 2.500,00:
 Nº 458 — Engavafadora Brasileira de Bebidas Ltda.
 6. Multar em Cr\$ 4.520,00:

Nº 2.696 — Sociedade Agro Industrial Sucupira Ltda.
 7. Multar em Cr\$ 5.000,00:
 Nº 6.297 — Bloch Color Tintas S.A.
 8. Cancelada a multa aplicada valor de Cr\$ 2.500,00; assenta da apresentação de responsável técnico:
 Nº 11.441 — R. U. Gomes Comércio e Indústria de Fibras de Vidro Ltda.
 9. Balcar em diligência:

Nº 2.244 — Confederal S.A. Comércio e Indústria.
 Nº 2.696 — Sociedade Industrial Sucupira Ltda.
 Nº 3.242 — Fábrica de Bebidas Esperança Ltda.
 Nº 10.119 — Alba S.A. Produtos Químicos.
 Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1976. — *Gábitel Francisss*, Presidente.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 722-76

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1948, e tendo em vista a deliberação da 2ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 1976, resolve:

conforme a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1948, e tendo em vista a deliberação da 2ª Sessão Ordinária deste Conselho, realizada em 06 de fevereiro de 1976, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 1976. *Murillo Bastos Belchior* — Presidente; *Clarmess Machado Arcuri* — Tesoureiro.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 1976

Legislação Lei nº 3.268, de 30-09-1957

RECEITA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL	DESPESA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
1.0.0.0 RECEITAS CORRENTES			3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES		
1.1.0.0 Receita Tributária	754.087,00	754.087,00	3.1.0.0 Despesas de Custeio		
1.2.0.0 Receita Patrimonial	1.000,00	1.000,00	3.1.1.0 Pessoal	311.703,99	531.703,99
1.5.0.0 Receitas Diversas	149.267,18	149.267,18	3.1.2.0 Material de Consumo	1108.443,21	118.443,21
Receita de Capital	968.949,86	968.949,86	3.1.3.0 Serviços de Terceiros	465.981,11	449.981,11
TOTAL	1.872.949,04	1.872.949,04	3.1.4.0 Encargos Diversos	123.000,83	33.000,83
			3.2.0.0 Transferências Correntes	705.816,90	687.016,90
			SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	458.003,00	52.803,00
			TOTAL	1.872.949,04	1.872.949,04
			4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL		
			4.1.0.0 INVESTIMENTOS		
			4.1.3.0 Equipamentos e Instalações		
			4.1.4.0 Material Permanente	58.003,00	52.803,00
			4.2.0.0 Inversões Financeiras	60.000,00	—
			TOTAL	158.003,00	52.803,00
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	458.003,00	52.803,00			
TOTAL	458.003,00	52.803,00			

R E S U M O

	RECEITA	DESPESA
Receitas e Despesas Correntes	903.999,18	1.820.146,04
Receitas e Despesas de Capital	968.949,86	52.803,00
TOTAL	1.872.949,04	1.872.949,04

RESOLUÇÃO CFM Nº 723-76

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1948, e tendo em vista o que consta do Processo CFM nº 06-76 e o decidido pelo plenário em sessão de 06 de fevereiro de 1976, resolve:

I — Aprovar a alteração da Anuidade proposta pelo Conselho de Medicina do Estado do Ceará e submetida à apreciação do Conselho Federal.

II — Anuidade — Cr\$ 185,00.

III — A presente Resolução vigorará a partir de janeiro de 1976.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1976. *Murillo Bastos Belchior* — Presidente; *Clarmess Machado Arcuri* — Conselheiro Relator

Ofício 106-76

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 150

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965,

— considerando que para a representação da classe bibliotecária, é de todo aconselhável que a instalação dos novos Conselhos Regionais seja precedida de levantamento de dados que comprovem a existência de condições mínimas para o funcionamento da instituição,

RESOLVE:

Art. 1º — A instalação de novos Conselhos Regionais de Biblioteconomia fica condicionada a comprovação, devidamente instruída, da existência de capacidade material e financeira para funcionamento regular do órgão fiscalizador.

Art. 2º — A comprovação será feita ao Conselho Federal de Biblioteconomia mediante levantamento de viabilidade em que deve constar:

a) a existência de Curso de Biblioteconomia, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, na área de jurisdição;

b) Quanto à Despesa, previsão:

- 1) de aluguel da sede e demais despesas normais de funcionamento (condomínio, taxas, luz, etc.);
- 2) de salários de empregados administrativos e/ou honorários do Técnico de Contabilidade;
- 3) para aquisição de equipamentos e de material destinado às atividades administrativas;

c) Quanto à Receita e Previsão de Arrecadação:

- 1) pela transferência de registro do Regional de origem;
- 2) pelo registro de novos Bibliotecários egresos, anualmente, das instituições universitárias locais;
- 3) pelo registro de entidades que exploram ou se dedicam a atividades técnicas de Biblioteconomia nos termos do disposto na Resolução nº 43 de 11 de março de 1971.

Art. 3º — O estudo de viabilidade, que deverá considerar a vinculação legal de parte da Receita ao Conselho Federal (quota-parte), poderá deixar de incluir na Despesa a previsão a que se refere o item b.1, quando o Conselho Regional dispuser de sede concedida gratuitamente.

Art. 4º — O Conselho Federal só autorizará a instalação de novos Conselhos Regionais a que se refere o art. 1º mediante comprovação da capacidade.

Art. 5º — Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 06 de março de 1976

Murilo Bastos da Cunha
Presidente do CFB
CRB-1/180

RESOLUÇÃO Nº 151

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965,

RESOLVE:

Art. 1º — Transfere a jurisdição do Estado de Alagoas do CRB-5 para o Conselho Regional de Biblioteconomia — 4a. Região, passando a ser assim constituídos os dez (10) Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

CRB-1	UF: Estados Unidos, Mato Grosso, Acre e Rondônia.	Brasília, DF.
CRB-2	Estados: Pará, Amazonas, Territórios: Amapá e Roraima	Belém, PA
CRB-3	Estados: Ceará, Maranhão e Piauí	Fortaleza, CE
CRB-4	Estados: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Alagoas e Território de Fernando de Noronha.	Recife, PE
CRB-5	Estados: Bahia e Sergipe	Salvador, BA
CRB-6	Estados: Minas Gerais	Belo Horizonte, MG
CRB-7	Estados: Rio de Janeiro e Espírito Santo.	Rio de Janeiro, RJ
CRB-8	Estados: São Paulo	São Paulo, SP
CRB-9	Estados: Paraná e Santa Catarina	Curitiba, PR
CRB-10	Estados: Rio Grande do Sul	Porto Alegre, RS

Art. 2º — Os registros de profissionais residentes, bem como toda a documentação referentes ao Estado de Alagoas deverão ser transferidos do CRB-5 para o CRB-4.

Art. 3º — Os registros referidos no artigo anterior deverão ter tramitação prioritária e cumprir as normas contidas na Resolução nº 105.

Art. 4º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial, o art. 1º da Resolução nº 04.

Brasília, 06 de março de 1976

Murilo Bastos da Cunha
Presidente do CFB
CRB-1/180

RESOLUÇÃO Nº 152

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965,

— considerando o artigo 1º do Código de Ética profissional do Bibliotecário;

— considerando que o estudante de Biblioteconomia deve iniciar sua experiência o mais cedo possível no trato dos assuntos relacionados com a armazenagem, processamento, recuperação e disseminação das informações;

— considerando que para adquirir um conhecimento básico das diferentes técnicas e procedimentos inerentes à profissão, o estudante deve ter um contacto direto com os usuários e os serviços de biblioteca, centros de documentação e/ou serviços de informação, com participação supervisionada, na solução de problemas da Biblioteconomia, sejam individuais ou da comunidade;

— considerando que a educação do estudante de Biblioteconomia deve ser o começo de um processo contínuo;

— considerando, ainda, que deve ser dada maior importância à orientação e aprimoramento das atividades durante a aprendizagem para que a transição, do treinamento para a prática, se realize de maneira natural dando ao futuro bibliotecário consciência e segurança.

RESOLVE:

Art. 1º — Determinar aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia que alertem os bibliotecários de sua jurisdição sobre a norma de conduta a ser observada pelo profissional, quando em atividade de supervisão de estágio de aluno de Biblioteconomia;

a) manter permanente supervisão dos procedimentos realizados por estudantes de Biblioteconomia no trato com os problemas e soluções bibliotecárias;

- b) dar a conhecer aos estudantes de Biblioteconomia todas as implicações éticas dos diferentes procedimentos e das diferentes situações encontradas no trato com a armazenagem, processamento, recuperação e disseminação da informação;
- c) dar a conhecer aos estudantes de Biblioteconomia sob sua supervisão, as altas responsabilidades sociais de Bibliotecário como classe e dos Bibliotecários em particular.

Art. 2º - A não observância desta Resolução implicará em sanções previstas no Código de Ética Profissional.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de março de 1976

Murilo Bastos da Cunha

Presidente do CFB

CRB-1/180

RESOLUÇÃO Nº 153

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965,

- considerando que a educação do bibliotecário deve ter como uma de suas finalidades o colocar-se a serviço da sociedade;

- considerando que a educação do bibliotecário deve estar intimamente relacionada com uma prestação cada vez melhor de assistência documental e informacional;

- considerando que é responsabilidade das Escolas de Biblioteconomia a formação de profissionais conscientes de suas responsabilidades para com a comunidade;

- considerando que a ética bibliotecária deve ser ensinada aos estudantes de Biblioteconomia ao longo de todo o seu curso;

- considerando, ainda, que só assim os estudantes de Biblioteconomia poderão interpretar e ter consciência dos princípios éticos inerentes à profissão a que se dedicarão,

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia que promovam os meios necessários junto às Escolas de Biblioteconomia para que, dentro de uma das disciplinas que compõe o currículo da Escola, sejam ministradas aulas de Ética Profissional do Bibliotecário.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Biblioteconomia deverão notificar o Conselho Federal sobre as providências tomadas para implantação desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de março de 1976

Murilo Bastos da Cunha

Presidente do CFB

CRB-1/180

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO Delegacia Regional em Brasília

PORTARIA Nº 7 DE 31 DE MARÇO DE 1976

O DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

(MURILLO BASTOS DA CUNHA), em Brasília, no uso das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria 64-SEN nº 10, de 09 de março de 1976;

CONSIDERANDO que a tradição brasileira motivava

o maior consumo do pescado durante a Semana Santa;

CONSIDERANDO ser necessário resguardar os interesses econômicos do consumidor, sem prejudicar os da Fornecedor;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar os preços máximos para a comercialização do pescado, no atacado e no varejo, no período compreendido entre zero hora do dia 11 de abril de 1976 a zero hora do dia 18 de abril de 1976, na forma abaixo:

ESPÉCIES	PREÇOS ATAcado	CRB/kg VAREJO
Anchova	12,60	35,60
Atum	19,50	25,00
Badejo	17,50	25,30
Bagra	10,70	14,70
Barbado	14,00	16,20
Bonito	10,00	14,80
Camarão seta barba	17,50	24,20
Cavala	12,00	18,00
Cavalinha	7,00	8,40
Clocha	13,00	19,50
Curimatã	11,00	14,60
Corvina	10,00	13,50
Dourado (de água doce)	23,00	28,60
Dourado (de água salgada)	8,00	10,80
Espada	7,50	11,30
Filhote	16,00	19,90
Galo	7,50	10,50
Garoupa	15,00	19,50
Jau (sem cabeça)	14,00	18,00
Lambari	7,00	9,10
Manjuba	13,00	16,20
Marisco	7,00	10,40
Maxilhões	23,00	28,60
Namorado	20,80	27,30
Pacu	13,00	19,50
Pargo	15,00	20,30
Pescadinha	16,00	20,40
Pescado cambacu	24,50	32,50
Piapara	17,00	23,40
Piau	17,00	23,40
Pirarucu	18,20	26,00
Robalo	23,00	28,60
Sardinha (grande)	6,00	6,50
Surubim	18,00	23,40
Tainha (média)	15,00	19,50
Tainha (grande)	19,50	25,60
Tambaqui	15,00	19,50
Traira	8,70	12,40
Tucunaré	18,00	23,40
Vermelha	17,00	20,80
Xareleta	13,00	15,60
Xareu	9,10	12,30

Parágrafo § - Nas espécies atum, badejo, barbado, cavala, dourado, filhote, garoupa, namorado, pescada, surubim, jau, tambaqui, tucunaré e xareu, será tolerado o acréscimo de até 30% (trinta por cento) se, a pedido do consumidor, forem comercializadas em postas;

Parágrafo 2º - O pescado industrializado não se enquadra na presente Portaria.

Art. 2º - Os atacadistas e varejistas ficam obrigados a afixarem nos seus respectivos estabelecimentos, em lugar visível e de fácil acesso a leitura, a tabela de preços em letras e algarismos de, pelo menos, 3 (três) centímetros de tamanho.

Art. 3º - A presente Portaria, após a sua publicação no Diário Oficial da União, vigorará no período estabelecido no seu artigo 1º.

ANTONIO LUIZ COELHO
DELEGADO REGIONAL DEBR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Plano de Assistência à Pesca Artesanal

PLANO DE APLICAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1976

ENTIDADE: Superintendência do Desenvolvimento do Trabalho Rural - SUDETRA

CLASSIFICAÇÃO: Código - 2802.00.07.089.159/4

Projeto - Assistência à Pesca Artesanal

Categoria Econômica - 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial.

PROCESSO PESCAR Nº 33/76

DATA DA APROVAÇÃO: 2/2/76

ASS: SEVERINO DE MELO ARAÚJO
Secretário Executivo

ITENS	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	VALOR
I	DESPESAS CORRENTES	
I.1	Despesas de Custeio	
I.1.1	Material de Consumo.....	80.000,00
I.1.2	Serviços, Terceiros e Encargos Diversos.....	352.000,00
	SUB-TOTAL.....	432.000,00
II	DESPESAS DE CAPITAL	
II.1	Investimentos	
II.1.1	Equipamentos e Instalações.....	80.000,00
II.1.2	Material Permanente.....	8.000,00
	SUB-TOTAL.....	88.000,00
	TOTAL GERAL.....	520.000,00

Brasília, DF, em 02 de fevereiro de 1976

AGOSTO ESTEVAN FRANCISCO MINGOTTE
Superintendente da SUDETRA

PLANO DE APLICAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1976

ENTIDADE: Universidade Federal Rural de Pernambuco

CLASSIFICAÇÃO: Código - 2800.2805.07.35.180.3.136.000.09

Projeto - Fortalecimento do Setor Pesqueiro
(PROTERRA)

Categoria Econômica - 4.1.2.0 - Serviços em Regime de Programação Especial

DATA DA APROVAÇÃO: 2/2/76

PROCESSO PESCAR Nº 017/76

ASS: SEVERINO DE MELO ARAÚJO
Secretário Executivo

ITENS	DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS	VALOR
I	Despesas Correntes	
I.1	Despesas de Custeio	
I.1.1	Serviços de Terceiros e Encargos Diversos.....	354.720,00
II	Transferências Correntes	
II.1	Contribuição à Previdência Social.....	62.080,00
	Sub-total.....	416.800,00
	TOTAL.....	416.800,00

Brasília, 02 de janeiro de 1976

Dr. HUMBERTO CARNEIRO
Reitor Univer. Federal Rural Pernambuco

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

CONSOLIDAÇÃO

DIVULGAÇÃO Nº 1.154

Preço: Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda II: Ministério da Fazenda

Posto de Venda III: Palácio da Justiça, 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(CLPS)

DECRETO Nº 77.077, DE 24-1-1976

DIVULGAÇÃO Nº 1.266

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I: Ministério da Fazenda

Posto de Venda II: Palácio da Justiça — 3º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N

INSTITUTO DO AÇÚCAR
E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

Autuada: Usina Santa Lydia S.A. — Açúcar e Alcool (Usina Santa Lydia).

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.
Processo: AI 453-74 — Estado de São Paulo.

Falta de instalação, nas Usinas, de balança automática de caldo, constitui infração ao artigo 13, do Decreto-lei 16-66. Recurso "ex-officio" provido.

ACÓRDÃO Nº 811

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada a Usina Santa Lydia S.A. — Açúcar e Alcool, proprietária da Usina Santa Lydia, sita no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e Alcool.

Considerando que foi lavrado o auto de fls. 1 contra a Usina Santa Lydia S.A. — Açúcar e Alcool por não ter instalado a balança automática registrada para pesagem do caldo proveniente das moendas, conforme prevê o artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966;

considerando que o Ato nº 21, de 24 de julho de 1970 que prorrogou até o início da safra de 1971-72 a exigência de instalação dessa balança, também previa a possibilidade de apresentação pela usina de documento hábil evidenciando que o equipamento fora encomendado;

considerando que a infração está comprovada e confessada, conforme o que consta dos autos;

considerando que a instalação desse equipamento torna-se necessária tanto por motivo de ordem administrativa como técnica;

considerando tudo o mais que dos autos consta;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", a fim de ser reformada a decisão da primeira instância, para condenar a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo, Presidente.
José Gonçalves Carneiro, Relator.
Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral Identico ao do Processo AI 453-74.

Recorrente: Usina. Maringá S.A. — Indústria e Comércio (Usina Maringá).

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 485-72 — Estado de São Paulo.

Falta de instalação, nas usinas, de balança automática de caldo, constitui infração ao artigo 13, do Decreto-lei 16-66. Recurso voluntário desprovido.

ACÓRDÃO Nº 812

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Cia. Açucareira Rio Doce, proprietária da Usina Rio Doce, sita no Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 13 do Decreto-lei 16-66, e artigo 1º do Ato nº 21-70, da Presidência da IAA, pelo que incorrerá na sanção

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIO

prevista no § 2º do artigo 13 antes mencionado, sendo Recorrida a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que foi lavrado o auto de fls. 1 contra a Cia. Açucareira Rio Doce — Usina Rio Doce — por não ter instalado a balança automática registrada para pesagem do caldo proveniente das moendas, conforme prevê o artigo 13, do Decreto-lei nº 16-66;

considerando que o Ato nº 21, de 24 de julho de 1970 que prorrogou até o início da safra de 1971-72 a exigência de instalação dessa balança também previa a possibilidade de apresentação pela usina de documento hábil evidenciando que o equipamento fora encomendado;

considerando que a infração está comprovada e confessada, conforme o que consta dos autos;

considerando que a instalação desse equipamento torna-se necessária tanto por motivo de ordem administrativa como técnica;

considerando tudo o mais que dos autos consta;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, a fim de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina autuada, ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei 16-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo, Presidente.
José Gonçalves Carneiro, Relator.

Fui presente: Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral Identico ao do Processo AI nº 453-74.

Recorrente: Usina. Maringá S.A. — Indústria e Comércio (Usina Maringá).

Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 485-72 — Estado de São Paulo.

Falta de instalação, nas usinas, de balança automática de caldo, constitui infração ao artigo 13, do Decreto-lei 16-66. Recurso voluntário desprovido.

ACÓRDÃO Nº 813

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina Maringá S.A. — Indústria e Comércio, proprietária da Usina Maringá, sita no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13 do Decreto-lei 16-66, com as sanções previstas no § 2º do mesmo artigo do citado Diploma Legal, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que foi lavrado o auto de fls. 1 contra a Usina Maringá S.A. — Indústria e Comércio por não ter instalado a balança automática registrada para pesagem do caldo proveniente das moendas, conforme prevê o artigo 13 do Decreto-lei 16-66;

considerando que o Ato nº 21, de 24 de julho de 1970 que prorrogou até o início da safra de 1971-72 a exigência de instalação dessa balança, também previa a possibilidade de apresentação pela usina de documento hábil evidenciando que o equipamento fora encomendado;

considerando que a infração está comprovada e confessada, conforme o que consta dos autos;

considerando que a instalação desse equipamento torna-se necessária tanto por motivos de ordem administrativa como técnica;

considerando tudo o mais que dos autos consta;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, a fim de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina autuada, ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente

José Gonçalves Carneiro — Relator

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral Identico ao do Processo AI nº 453-74.

Recorrente: Eduardo Tronco.

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 52-75 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Seu desprovimento, para confirmar a decisão de primeira instância, mandando-se a Divisão Jurídica apreciar o procedimento penal cabível.

ACÓRDÃO Nº 814

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Eduardo Tronco, estabelecida no Município de Assis, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 4º e seu § único do Decreto-lei nº 5.998-43, c/c o artigo 1º letra "c" do Decreto 58.605, de 14-8-66 e artigo 8º, letra "f" do Decreto-lei 56-60, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Recorrente adquiriu à firma Comércio de Produtos Canavieiros Ltda., estabelecida em São Paulo, trinta e duas partidas de álcool, apresentando, para acobertar a compra, notas fiscais, emitidas pela Usina Golanésia;

considerando que a fiscalização do IAA conseguiu apurar, que não só as citadas notas fiscais eram falsas, como até a gráfica em que constava terem sido impressos os talonários, não tinha sequer tipos gráficos, nas suas oficinas, iguais aos das notas fiscais;

considerando que a Usina Golanésia, na safra considerada não fez qualquer remessa de álcool a São Paulo, tendo destinada toda sua produção aos Estados de Goiás e Pará;

considerando as evidências observadas no processo, da intenção dolosa da recorrente em se fazer ao cumprimento das disposições da legislação alcoólica;

considerando que as razões apresentadas pela autuada não conseguem pôr em prova os autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta;

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, a fim de ser mantida a

acórdão recorrido, que condenou o autuado ao pagamento da multa prevista no artigo 4º do Decreto-lei 5.998-43, c/c a letra "c" do artigo 1º do Decreto nº 58.605-66, em relação a cada uma das 32 partidas de álcool compradas sem documento hábil ou seja, Cr\$ 278,44 por lote adquirido irregularmente, perfazendo o total de Cr\$ 8.910,08 (oito mil, novecentos e dez cruzeiros e oito centavos) mínimo das sanções do dispositivo legal violado, com o aditivo do Sr. Procurador Geral no sentido de ser reexaminado pela Divisão Jurídica, o aspecto penal, e, se a mesma entender que se aplica no caso a ação penal, esta será promovida. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente.

Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Dr. Procurador Geral: "De acordo."

Pelo não provimento do recurso voluntário da autuada, confirmando-se o Acórdão recorrido, nos termos dos pareceres da Divisão Jurídica.

Em 9-4-75.
Rodrigo de Queiroz Lima."

Recorrente: Industrial Malvina S.A. (Usina Malvina).

Recorrida: 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 61-74 — Estado de Minas Gerais.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descomprimimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 815

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Industrial Malvina S.A., proprietária da Usina Malvina, sita no Município de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 13 parágrafo 2º do Decreto-lei 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrida a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registrada para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66;

considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente da IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 43 Usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem pôr em prova os autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta;

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, de acordo com o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o Acórdão da Primeira Instância, que julgou procedente o auto da infração e condenou a au-

tuada na forma do parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10-8-66.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente.

Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral Idêntico ao do processo AI 453-74.

Recorrente: Açucareira Santo Alexandre S.A. (Usina Santo Alexandre).

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 448-72 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 815

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Açucareira Santo Alexandre, proprietária da Usina Santo Alexandre, sita no Município de Mococa, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13 § 2º do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66;

considerando que o prazo assinalado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada, em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, de acordo com o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o Acórdão da Primeira Instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou a autuada na forma do parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10-8-66.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente.

Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator.

Fui presente: Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral Idêntico ao do processo AI 453-74.

Recorrente: Cia. Açucareira Araporã (Usina Alvorada).

Recorrida: 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 3-74 — Estado de Minas Gerais.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 817

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Cia. Açucareira Araporã, proprietária da Usina Alvorada, sita no Município de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 13, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo recorrida a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66; considerando que o prazo assinalado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido; considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, de acordo com o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o Acórdão da Primeira Instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou a autuada na forma do parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10-8-66.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente — Hindemburgo Coelho de Araújo, Relator.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral Idêntico ao do Processo AI 453-74.

Autuada: Usina Maria Isabel S.A. — Agro-Ind. Açucareira (Usina Maria Isabel).

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 127-75 — Estado de São Paulo.

Recurso "ex-officio". Estando a indústria nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso provido. Auto procedente.

ACÓRDÃO Nº 818

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Maria Isabel S.A. — Agro-Industrial Açucareira, proprietária da Usina

Maria Isabel, sita em Santa Lúcia, Estado de São Paulo, por infração no artigo 13, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 16, de 10-8-66, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66,

considerando que o prazo assinalado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, de acordo com o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para, reformando a decisão da Primeira Instância, julgar procedente o auto de infração, aplicando-se a autuada a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei número 16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente — Hindemburgo Coelho de Araújo, Relator.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral Idêntico ao do Processo AI 453-74.

Recorrente: Usina Açucareira da Serra S.A. (Usina da Serra).

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 457-72 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 819

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina Açucareira da Serra S.A., proprietária da Usina da Serra, sita em Itate, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66;

considerando que o prazo assinalado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar

integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, de acordo com o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o Acórdão da Primeira Instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou a autuada na forma do parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10-8-66.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis. — Alvaro Tavares Carmo, Presidente — Hindemburgo Coelho de Araújo, Relator.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral Idêntico ao do Processo AI 453-74.

Autuada: Cia. Açucareira Ferraz Egreja (Us. Sta. Rosa de Lima)

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 137-74 — Estado de São Paulo.

Recurso "ex-officio". Estando a indústria Nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso provido. Auto procedente.

ACÓRDÃO Nº 820

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Açucareira Ferraz Egreja, proprietária da Usina Santa Rosa de Lima, sita no Município de Ipauçu, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13 parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966 sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66;

considerando que o prazo assinalado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, de acordo com o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para, reformando a decisão da Primeira Instância, julgar procedente o auto de infração, aplicando-se a autuada a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº

16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente — Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI 453-74.

Autuada: Irmãos Biagi S.A. — Açúcar e Alcool (Usina da Pedra).

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 462-74 — Estado de São Paulo.

Recurso "ex-officio". Estando a indústria Nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso provido. Auto procedente.

ACÓRDÃO Nº 821

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Firma Irmãos Biagi S.A. — Açúcar e Alcool, proprietária da Usina da Pedra, sita no Município de Sorraná, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13 § 2º do Decreto-lei 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66;

Considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para reformando a decisão da Primeira Instância, julgar procedente o auto de infração, aplicando-se à autuada a multa prevista no § 2º do artigo 13 do Decreto-lei 16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente. — Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator designado.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI 453-74.

Autuada: Usina Jaciara S. A. (Usina Jaciara).

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 128-75 — Estado de Mato Grosso.

Recurso "ex-officio". Estando a indústria Nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso provido. Auto procedente.

ACÓRDÃO Nº 822

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Jaciara S. A., proprietária da Usina Jaciara, sita no Município de Jaciara, Estado do Mato Grosso, por infração ao artigo 13 parágrafo 2º do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66;

considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido; considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para reformando a decisão da Primeira Instância, julgar procedente o auto de infração, aplicando-se à autuada a multa prevista no § 2º do artigo 13 do Decreto-lei 16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente.

Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator designado.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI 453-74.

Autuada: Cia. Açucareira Usina Laginha (Usina Laginha).

Recorrente: 5ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 369-72 — Estado de Alagoas.

Recurso "ex-officio". Estando a indústria Nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso provido. Auto procedente.

ACÓRDÃO Nº 823

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Açucareira Usina Laginha, proprietária da Usina Laginha, sita no Município de Macatuba, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º do Decreto-lei 16, de 10-8-66 e Ato 21-70, da Presidência do IAA, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66;

considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para reformando a decisão da Primeira Instância, julgar procedente o auto de infração, aplicando-se à autuada a multa prevista no § 2º do artigo 13 do Decreto-lei 16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator designado

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI-453-74.

Autuada: Açucareira Zílio Lorenzetti S. A. (Usina São José)

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: AI 454-74 — Estado de São Paulo.

Recurso "ex-officio". Estando a indústria Nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo que obriga a sua instalação na Usina. Recurso provido. Auto procedente.

ACÓRDÃO Nº 824

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Açucareira Zílio Lorenzetti S. A., proprietária da Usina São José, sita em Macatuba, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º do Decreto-lei 16, de 10-8-66 e Ato 21-70, da Presidência do IAA, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66;

considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72 em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

considerando que a indústria na-

cional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para reformando a decisão da Primeira Instância, julgar procedente o auto de infração, aplicando-se à autuada a multa prevista no § 2º do artigo 13 do Decreto-lei 16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente

Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator designado

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI 453-74.

Açúcar e Alcool S. A. (Us. S. Domingos)

Recorrida 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento

Processo: AI 458-72 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Estando a indústria Nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 825

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Usina São Domingos — Açúcar e Alcool S. A., proprietária da Usina São Domingos, sita no Município de Catanduba, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º do Decreto-lei 16, de agosto de 1966, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66;

considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71-72, em Ato 21-70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o acórdão da 1ª Instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou a autuada na forma do § 2º do artigo 13, do Decreto-lei 16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente

Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator designado.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI 453-74.

Autuada: Usinas Brasileiras de Açúcar S.A. (Usina Piracicaba) — Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento — Processo: AI 440/74 — Estado de São Paulo.

Recurso "ex-offício. Estando a indústria Nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso provido. Auto procedente.

ACORDÃO Nº 826

Vistos, relatados e discutidos estes autos que é autuada a firma Usinas Brasileiras de Açúcar S.A., proprietária da Usina Piracicaba, sita no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13 § 2º, do Decreto-lei 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 16/66;

Considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71/72 em Ato 21/70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso "ex-offício", para, reformando a decisão da Primeira Instância, julgar procedente o auto de infração, aplicando-se à autuada a multa prevista no § 2º do artigo 13 do Decreto-lei 16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente; Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator designado. Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI 453/74.

Recorrente: Usina Ariadnópolis Açúcar e Alcool S.A. (Us. Ariadnópolis) — Recorrida: 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento — Processo: AI 33/73 — Estado de Minas Gerais.

Recurso voluntário. Estando a Indústria Nacional habilitada à fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACORDÃO Nº 827

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Usina Ariadnópolis Açúcar e Alcool S.A., proprietária da Usina Ariadnópolis, sita no Município de Campo de Melo, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 13 do Decreto-lei 16, de agosto de 1966 e Ato 21/70 da Presidência do IAA, sujeitando-se à penalidade prevista no § 2º do art. 13 do citado diploma legal, sendo Recorrida a 3ª CCJ do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13 do Decreto-lei nº 16/66;

Considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71/72, em Ato 21/70 do Presidente do IAA, em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam as instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o acórdão da 1ª Instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou a autuada na forma do § 2º do artigo 13, do Decreto-lei 16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente.

Hindemburgo Coelho de Araújo — Relator designado.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI 453/74.

Recorrente: Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S. A. (Usina Itaquara) — Recorrida: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento — Processo: A.I. 362/72 — Estado de São Paulo.

Falta de instalação de balança automática de caldo, nas usinas, é passível de penalidade, nos termos do artigo 13, do Decreto-lei 16-66.

ACORDÃO Nº 828

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A., proprietária da Usina Itaquara, sita no Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, do Decreto-lei 16-66, e incorrendo nas sanções do § 2º do referido artigo 13 do citado Diploma Legal, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que foi lavrado o auto de folhas 1 contra a Usina Itaquara de Açúcar e Alcool S.A. por não ter instalado a balança automática registradora para pesagem do caldo proveniente das moendas, conforme prevê o artigo 13 do Decreto-lei 16-66;

Considerando que o Ato nº 21, de 24 de julho de 1970 que prorrogou até o início da safra 1971/72 a exigência de instalação dessa balança, também previa a possibilidade de apresentação pela usina de documento hábil evidenciando que o equipamento fora encomendado;

Considerando que a infração está comprovada e confessada, conforme e que consta dos autos;

Considerando que a instalação desse equipamento torna-se necessária tanto por motivos de ordem administrativa como técnica;

Considerando que a compra desse equipamento é feita mediante ajuda financeira concedida através do IAA;

Considerando tudo o mais dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16 de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente.

Juarez Marques Pimentel — Relator.

Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Dr. Procurador Geral: "De acordo."

Felo não provimento do recurso voluntário, nos termos dos pareceres da Divisão Jurídica.

Em 10 de abril de 1975. — Rodrigo de Queiroz Lima.

Recorrente: Fazenda Monte Alegre Ltda. (Usina Monte Alegre).

Recorrida: 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 434-73 — Estado de Minas Gerais.

Incorre nas penalidades previstas no § 2º do artigo 13 do Decreto-Lei 16-66 a Usina que não instalar balança automática de pesagem de caldo misto, a partir da data fixada pelo Ato 21-70, da Presidência do IAA.

ACORDÃO Nº 829

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma Fazenda Monte Alegre Ltda., proprietária da Usina Monte Alegre, sita no

Município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 13 § 2º, do Decreto-Lei nº 16-66 e Ato 21-70, da Presidência do IAA, sendo Recorrida a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Usina Monte Alegre, infringiu, o artigo 13, do Decreto-Lei 16-66 e o Ato 21-70, da Presidência do IAA;

Considerando que devidamente notificada em 12 de março de 1971, a Usina não instalou balança automática para pesagem de caldo misto de cana, proveniente de suas moendas, destinado a processo de decantação, concentração ou cozimento;

Considerando que a 3ª CCJ, pelo acórdão de fls. Julgou procedente o auto de infração;

Considerando que a infração está materializada nos autos e não há por onde acolher-se a fundamentação do recurso interposto;

Considerando, ainda, que o Instituto tem sido extremamente liberal no tocante à exigência do cumprimento da imposição legal em causa, tendo, inclusive, atendido a circunstâncias especiais quanto à sua exigibilidade;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 13 do Decreto-Lei 16-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis. — Alvaro Tavares Carmo — Presidente. — Boaventura Ribeiro da Cunha — Relator. — Fui presente — Sem embargos — Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador Geral.

Parecer do Dr. Procurador Geral

Processo: AI 434-73 — Acórdão 829

1. A Fazenda Monte Alegre, proprietária da Usina Monte Alegre, Município de Monte Belo, no Estado de Minas Gerais, recorre da decisão da 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento, que a condenou por infração do art. 13 do Decreto-Lei nº 16-66, de 10 de agosto de 1966.

2. Trata-se de infração consistente na falta de instalação de balança automática para pesagem de caldo, disciplinada no mencionado diploma legal.

3. O auto de infração data de 8 de agosto de 1972 e a usina autuada fora devidamente notificada ao cumprimento da obrigação, em 12 de março de 1971, segundo se vê do documento de fls. 4.

4. O acórdão recorrido (fls. 14) decidiu pela aplicação da multa do art. 13 do Decreto-Lei nº 16, por se achar devidamente materializada a infração.

5. Alega a recorrente impossibilidade material do cumprimento da obrigação, pela inexistência de fabricação, no mercado nacional, de balança automática cujo uso se tornou obrigatório, em decorrência do mandamento legal já referido.

6. A Divisão Jurídica, em Parecer de fls. 22-23, opinou pela manutenção do acórdão recorrido, com o que se manifestou igualmente favorável esta Procuradoria Geral.

7. Indo o recurso à decisão do Extinguido Conselho Deliberativo, foi promovida diligência, por parte do Revisor do Processo, Conselheiro Arrago Falcão-

na de que resultou a juntada dos documentos de fls. 29 a 48.

8. Por mais que se pretenda insistir na alegação de impossibilidade material do cumprimento da lei, os fatos vêm confirmar que a medida legal está sendo devidamente executada, já tendo sido instaladas as balanças automáticas de caldo em grande número de usinas do país.

9. A relação anexa, fornecida pelo GEAT, demonstra que inúmeras balanças já se acham instaladas, outras já recebidas pelas usinas e em fase de montagem, além das encomendas ou com pedido de financiamento em estudo.

10. Pelo que se vê, não merece acolhida o argumento de impossibilidade de cumprimento da obrigação legal de instalação das balanças, quando a execução da própria lei vem provar em sentido contrário.

Também não procede a alegação de que os objetivos legais não teriam sido atingidos, quanto à inviolabilidade e outras especificações das balanças automáticas, eis que, repousando tal assertiva em razões de ordem técnica, só a este Instituto caberia a constatação de tais deficiências, que não têm qualquer fundamento.

11. Como é sabido, o Instituto tem sido extremamente liberal, no tocante à exigência do cumprimento da imposição legal em causa, tendo atendido a circunstâncias especiais, quanto à sua exigibilidade, não lhe sendo lícito, contudo, considerar letra morta um dispositivo legislativo, que resultou de objetivos definidos e de profundo alcance no controle operacional que tem em vista.

12. Assim sendo e considerando que está materializada a infração no que está materializada a infração no caso dos presentes autos, pelo que decidiu a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento em conformidade com a lei e a prova do processo, não há por onde acolher-se a fundamentação do recurso de fls. 24, que implicaria em revogação ou derrogação, na prática, do dispositivo legal infringido, pelo que ratifico a minha promoção anterior, de fls. 24, pelo recebimento do recurso e seu desproimento.

13. Como a hipótese dos presentes autos de infração em curso, inclusive quanto à fundamentação de inautos em tudo se assemelha à de impossibilidade material do cumprimento da lei, ora contestada, determino que seja extraído, por xerox, cópia do presente Parecer, a qual deverá ser anexada, como manifestação definitiva desta Procuradoria Geral, aos processos nas mesmas condições.

É o meu parecer.

A Secretária do Conselho Deliberativo. — *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador-Geral.

Recorrente: Usina Açucareira Romão S.A.

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 460-72 — Estado de São Paulo.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10.8.1966. — Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 830

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Usina Açucareira Romão S.A., proprietária da Usina Romão, sita no município de Cabanduba, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usi-

nas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos deste Instituto,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do art. 13, do Decreto-lei nº 16, de 10.8.66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente;

João Soares Palmeira — Relator.

Fui presente: Sem embargos — *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador-Geral.

Parecer do Dr. Procurador-Geral
Processo: AI 460-72 — Acórdão número 830.

2. Trata-se de infração consistente na falta de instalação de balança automática para pesagem de caldo disciplinada no mencionado diploma legal.

3. O auto de infração data de 6 de agosto de 1972 e a usina autuada, fora devidamente notificada ao cumprimento da obrigação em 12.03.71, segundo se vê do documento de fls. 4.

4. O acórdão recorrido (fls. 14) decidiu pela aplicação da multa de art. 13 do Decreto-lei nº 16, por se achar devidamente materializada a infração.

5. Alega a recorrente impossibilidade material do cumprimento da obrigação, pela inexistência de fabricação, no mercado nacional, de balança automática cujo uso se tornou obrigatório, em decorrência do mau-damento legal já referido.

6. A Divisão Jurídica, em Parecer de fls. 22-23, opinou pela manutenção do acórdão recorrido, com o que se manifestou igualmente favorável esta Procuradoria Geral.

7. Indo o recurso à decisão do Egrégio Conselho Deliberativo, foi promovida diligência, por parte do Revisor do Processo, Conselheiro Arigio Falcone, do que resultou a juntada dos documentos de fls. 29 a 48.

8. Por mais que se pretenda insistir na alegação de impossibilidade material do cumprimento da lei, os fatos vêm confirmar que a medida legal está sendo devidamente executada, já tendo sido instaladas as balanças automáticas de caldo em grande número de usinas do país.

9. A relação anexa, fornecida pelo GEAT, demonstra que inúmeras balanças já se acham instaladas, outras já recebidas pelas usinas e em fase de montagem, além das encomendas ou com pedido de financiamento em estudo.

10. Pelo que se vê, não merece acolhida o argumento de impossibilidade de cumprimento da obrigação legal de instalação das balanças, quando a execução da própria lei vem provar em sentido contrário.

Também não procede a alegação de que os objetivos legais não teriam sido atingidos, quanto à inviolabilidade e outras especificações das balanças automáticas, eis que, repousando tal assertiva em razões de ordem técnica, só a este Instituto caberia a constatação de tais deficiências, que não têm qualquer fundamento.

11. Como é sabido, o Instituto tem sido extremamente liberal, no tocante à exigência do cumprimento da imposição legal em causa, tendo atendido a circunstâncias especiais, quanto à sua exigibilidade, não lhe sendo lícito, contudo, considerar letra morta um dispositivo legislativo, que resultou de objetivos definidos e de profundo alcance no controle operacional que tem em vista.

12. Assim sendo e considerando que está materializada a infração no caso dos presentes autos, pelo que decidiu a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento em conformidade com a lei e a prova do processo, não há por onde acolher-se a fundamentação do recurso de fls. 24, que implicaria em revogação ou derrogação, na prática, do dispositivo legal infringido, pelo que ratifico a minha promoção anterior, de fls. 24, pelo recebimento do recurso e seu desproimento.

13. Como a hipótese dos presentes autos em tudo se assemelha à de outros autos de infração em curso, inclusive quanto à fundamentação de impossibilidade material do cumprimento da lei, ora contestada, determino que seja extraída, por xerox, cópia do presente Parecer, a qual deverá ser anexada, como manifestação definitiva desta Procuradoria Geral, aos processos nas mesmas condições.

É o meu parecer.

A Secretária do Conselho Deliberativo.

Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Recorrente: Imos Zanin S. A. — Açúcar e Alcool, (Usina Zanin).

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 445-72 — Estado de São Paulo.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10.8.1966. — Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 831

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Imos Zanin S.A. — Açúcar e Alcool, proprietária da Usina Zanin, sita no município de Araraquara, Estado de São Paulo, por infração ao art. 13, § 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10.08.66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento fornecido pela indústria nacional;

considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos deste Instituto,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool em negar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do art. 13, do Decreto-lei nº 16, de 10.8.66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente;

João Soares Palmeira — Relator.

Fui presente: Sem embargos —

Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral idêntico ao do processo AI nº 434-73.

Autuada: Usina Modelo S. A. Açúcar e Alcool (Usina Modelo).
Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 466-74 — Estado de São Paulo.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966. — Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 832

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada a Usina Modelo S. A. — Açúcar e Alcool, proprietária da Usina Modelo, sita no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto de Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento fornecido pela indústria nacional;

considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos do Instituto,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex officio", para o fim de ser reformada a decisão recorrida, condenando a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente;

João Soares Palmeira — Relator.

Fui presente: Sem embargos — *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral idêntico ao do processo AI nº 484-73.

Autuada: Maracá S.A. — Agricultura e Pecuária (Usina Maracá).

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 444-74 — Estado de São Paulo.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10.8.1966. — Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 833

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada a firma Maracá S.A. — Agricultura e Pecuária, proprietária da Usina Maracá, sita no Município de Maracá, Estado de São Paulo por infração ao artigo 13, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de

pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

considerando que são infundadas as razões formuladas no processo pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos do Instituto;

Acordam, por maioria os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex officio", para o fim de ser reformada a decisão da ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente.

João Soares Palmeira — Relator.

Fui presente — Sem embargos —

Rodrigo de Queiroz — Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral idêntico ao do processo AI 434-73.

Recorrente: Usina Albertina S.A. (Usina Albertina).

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 461-72 — Estado de São Paulo.

Balança de Pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do art. 13, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966 — Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 834

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Usina Albertina S.A., proprietária da Usina Albertina, sita no município de São Joãozinho, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10.8.66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento fornecido pela indústria nacional;

considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela atuada, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos deste Instituto;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina atuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do art. 13, do Decreto-lei nº 16, de 10.8.66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente.

João Soares Palmeira — Relator.

Fui presente — Sem embargos —

Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Senhor Procurador-Geral, idêntico ao do processo AI 434-73. Atuada: Cia. Açucareira Vale do Rosário (Usina Vale do Rosário).

Recorrente: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 439-74 — Estado de São Paulo.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10-8-1966. Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 835

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Atuada a Cia. Açucareira Vale do Rosário, proprietária da Usina Vale do Rosário, sita no Município de Morro Agudo, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966 e incorrendo nas sanções previstas no § 2º do referido artigo 13 do citado diploma legal, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos do Instituto;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex officio" para o fim de ser reformada a decisão recorrida, condenando a Usina atuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei 16-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente

João Soares Palmeira — Relator

Fui presente — Sem embargos —

Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral idêntico ao do processo AI nº 434-73.

Recorrente: Usina Santa Lúcia S.A. (Usina Santa Lúcia)

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 440-72 — Estado de São Paulo.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10-8-1966. Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 836

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Usina Santa Lúcia S.A., proprietária da Usina Santa Lúcia, sita no município de Araras, Estado de São Paulo, por infração ao art. 13, § 2º, do Decreto-lei 16, de 10-8-66, sendo Recorrida a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos deste Instituto;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina atuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do art. 13, do Decreto-lei nº 16, de 10.8.66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente

Francisco de Assis de Almeida Pereira — Relator

Fui presente — Sem embargos —

Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral idêntico ao do processo AI 434-73.

Recorrente: Industrial Malvina S.A. (Usina Malvina).

Recorrida: 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo — AI 378-73 — Estado de Minas Gerais.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966. Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 837

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Industrial Malvina S.A., proprietária da Usina Malvina, sita no município de Boinópolis, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrida a Terceira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei número 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos deste Instituto;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina atuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do art. 13, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente — Francisco de Almeida Pereira — Relator.

Fui presente — Sem embargos —

Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral idêntico ao do processo AI 434-73.

Recorrente: S.A. Usina Santa Rita. (Usina Santa Rita).

Recorrida: 4ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo — AI 150-75 — Estado da Paraíba.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966. Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 838

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente S.A. Usina Santa Rita, proprietária da Usina Santa Rita, sita no município de Santa Rita, Estado da Paraíba, por infração ao artigo 13 e seu parágrafo 2º, do Decreto-lei 16-66, c/c o Ato nº 21-70 da Presidência da IAA, sendo Recorrida a 4ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei número 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se examinar do cumprimento da obrigação legal;

considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos deste Instituto;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina atuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do art. 13, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Alvaro Tavares Carmo — Presidente — Francisco de Assis de Almeida Pereira — Relator — Fui presente — Sem embargos —

Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral idêntico ao do processo AI 434-73.

Recorrente: Usina Açucareira Passos S.A. (Usina Açucareira Passos).

Recorrida: 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 136-74 — Estado de Minas Gerais.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 19-8-1966. Auto de Infração.

ACÓRDÃO Nº 839

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Usina Açucareira Passos S.A., proprietária da Usina Passos, sita no município de Passos, Estado de Minas Gerais, por infração ao art. 13 do Decreto-lei 16, de 10-8-66, c/c os arts. 1º e 2º do Ato 21-70 da Presidência da IAA, sendo Recorrida a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

Considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970/71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

Considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

Considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos deste Instituto;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para o efeito de ser mantida a decisão recorrida, que condenou a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do art. 13, do Decreto-lei nº 16, de 10-8-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis. — **Álvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **Francisco de Assis Almeida Pereira**, Relator Geral.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI 434-73.

Autuada: Empresa José Georges S.A. — Comércio, Indústria e Construção (Usina Santa Lina).

Recorrente: Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: A.I. 455-74 — Estado de São Paulo.

Balança de Pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 12 do Decreto-lei nº 16, de 10-8-1966. Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO N 840

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada a Empresa José Georges S.A. — Comércio, Indústria e Construção, proprietária da Usina Santa Lina, sita no Município de Quatá, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, § 2º, do Decreto-lei nº 16-66, sendo Recorrente a Primeira Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968-69;

Considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970-71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

Considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

Considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos do Instituto;

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para, reformando-se a decisão recorrida, condenar a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13, do Decreto-lei nº 16-66. Registre-se e cumpra-se.

artigo 13 do Decreto-lei nº 16-66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis. — **Álvaro Tavares Carmo**, Presidente. — **Francisco de Assis Almeida Pereira**, R.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador Geral.

Parecer do Sr. Procurador Geral idêntico ao do processo AI nº 434-73.

Autuada: Attilio Balbo S.A. — Açúcar e Alcool (Usina Santo Antônio).

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento. Processo: AI 457-74 — Estado de São Paulo.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10-8-1966. Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 841

Vistos, relatado e discutidos estes autos em que é Autuada a firma Attilio Balbo S.A. — Açúcar e Alcool, proprietária da Usina Santo Antônio, sita no Município de Sertãozinho — Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968/69;

Considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970/71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

Considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

Considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos do Instituto;

ACORDAM, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para o fim de ser reformada a decisão recorrida, condenando a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 13 do Decreto-lei nº 16/66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Álvaro Tavares Carmo — Presidente.

Francisco de Assis de Almeida Pereira — Relator.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral, idêntico ao do Processo AI nº 434/73.

Autuada: Usina Martinópolis S.A. — Açúcar e Alcool (Usina Martinópolis).

Recorrente: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 443/74 — Estado de São Paulo.

Balança de pesagem de Caldo Misto. Obrigatoriedade da instalação — Infração do artigo 13 do Decreto-lei nº 16, de 10-8-1966. Auto de Infração procedente.

ACÓRDÃO Nº 842

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Autuada a Usina Martinópolis S.A. — Açúcar e Al-

cool, proprietária da Usina Martinópolis, sita no Município de Serrana

— Estado de São Paulo por infração ao artigo 13, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrente a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Decreto-lei nº 16, editado em 1966, obrigou as usinas a instalar balanças automáticas de pesagem de caldo misto, a partir da safra 1968/69;

Considerando que as dificuldades iniciais para a instalação das balanças já se acham superadas desde a safra 1970/71, sendo certo que numerosas usinas já possuem o equipamento, fornecido pela indústria nacional;

Considerando que são infundadas as razões formuladas no processo, pela Recorrida, para se eximir do cumprimento da obrigação legal;

Considerando os pronunciamentos dos órgãos técnicos e jurídicos do Instituto;

ACORDAM, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o voto do Sr. Relator, em dar provimento ao recurso "ex-officio", para o fim de ser reformada a decisão recorrida, condenando a Usina autuada ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º, do artigo 13, do Decreto-lei 16/66. Registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Álvaro Tavares Carmo — Presidente.

Francisco de Assis de Almeida Pereira — Relator.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima** — Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral, idêntico ao do Processo AI nº 434/73.

Recorrente: Cia. Açucareira Araporã (Usina Alvorada).

Recorrida: 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 72/74 — Estado de Minas Gerais.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional habilitada a fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 843

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Cia. Açucareira Araporã, proprietária da Usina Alvorada, sita no Município de Tupaciguara, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 13, parágrafo 2º, do Decreto-lei 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrida a 3ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 16/66;

Considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71/72, em Ato 21/70 do Presidente do IAA., em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam a instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa,

não conseguem ilidir as provas dos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o acórdão da 1ª Instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou a autuada na forma do § 2º do artigo 13, do Decreto-lei 16, de 10 de agosto de 1966. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesséis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Álvaro Tavares Carmo, Presidente.

Hindemburgo Coelho de Araújo — Redator designado.

Parecer do Sr. Procurador-Geral idêntico ao do Processo AI 434/73.

Recorrente: Usina Açucareira de Jaboticabal S/A (Usina S. Carlos).

Recorrida: 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento.

Processo: AI 451/72 — Estado de São Paulo.

Recurso voluntário. Estando a indústria nacional habilitada a fabricação das balanças segundo as especificações legais, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, não se justifica o descumprimento do dispositivo, que obriga a sua instalação na Usina. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO Nº 844

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a Usina Açucareira de Jaboticabal S/A, proprietária da Usina São Carlos, sita no Município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, por infração ao artigo 13, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 16, de 10 de agosto de 1966, sendo Recorrida a 1ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a acusada foi autuada por não ter instalado, na sua Usina, a balança automática e registradora para o caldo misto, prevista no artigo 13, do Decreto-lei nº 16/66;

Considerando que o prazo assinado para a instalação foi dilatado para a safra 71/72, em Ato 21/70 do Presidente do IAA., em face da impossibilidade de cumprimento do dispositivo legal, no prazo estabelecido;

Considerando que a indústria nacional estava em condições de produzir balanças segundo modelos aprovados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, de forma a se dar integral cumprimento à lei, como provam a instalações desses aparelhos em 48 Usinas;

Considerando que as razões apresentadas pela autuada em sua defesa, não conseguem ilidir as provas dos autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria, contra o voto do Sr. Relator, e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o acórdão da 1ª Instância, que julgou procedente o auto de infração e condenou a autuada na forma do § 2º, do artigo 13, do Decreto-lei 16, de 10 de agosto de 1966. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezesséis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e seis.

Álvaro Tavares Carmo — Presidente

Hindemburgo Coelho de Araújo — Redator designado.

Fui presente — Sem embargos — **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador-Geral.

Parecer do Sr. Procurador-Geral idêntico ao do Processo AI 434/73.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 14, DE 23 DE MARÇO DE 1976

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

Considerando o disposto no item 2 da Circular da SUSEP nº 13, de 18 de março de 1976, e o que consta do processo SUSEP nº 183.212-76, resolve:

1. Suprimir a alínea "d" do item 6 e o item 12 da Circular nº 38, de 9 de setembro de 1970.
2. A presente Circular entra em vigor a partir de 18 de março de 1976.

— *Alphêu Amaral.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Despacho do Presidente

Em 09.03.76

Proc. 620/75 - LMAN - Aprovo o Plano de Aplicação de recursos, referente ao saldo de 1975, no valor de Cr\$ 190.515,22 (cento e noventa mil, trezentos e treze cruzeiros e vinte e dois centavos), do convênio celebrado em 29.08.75, entre este Instituto e a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS, sob a classificação abaixo:

- 13 - SAÚDE E SANAMENTO
- 75 - SAÚDE
- 427 - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
- 1096 - ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO ALIMENTAR

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	VALOR EM Cr\$
3279	DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
	I - PESSOAL	28.710,00
	II - MATERIAL DE CONSUMO	37.875,98
	III - SERVIÇOS DE TERCEIROS	
	Remuneração de Serviços Pessoais	48.549,80
	Outros Serviços de Terceiros	24.275,22
	IV - ENCARGOS DIVERSOS	9.752,20
4120	SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL	
	II - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES	37.096,50
	III - MATERIAL PERMANENTE	4.055,52
	TOTAL	190.515,22

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 19 DE MARÇO DE 1976

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, o Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e o art. 127 item I do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 419 de 8 de abril de 1975, resolve:

Nº 22 — Conceder ao Bacharel em Direito Frederico Christiano Buys Filho dispensa de responsável pela implantação de atividades do Departamento de Administração (DA) bem como das demais comissões funções e encargos exercidas nesta Comissão, constantes das portarias nºs 131 e 132-71, 82-72, 103-73 e 60-75, levando-o, na oportunidade pelo descorrimo, inteligência e capacidade de trabalho no planejamento e execução das tarefas que lhe estavam afetos.

O Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, usando da competência que lhe foi atribuída no art.

4º do Decreto nº 77.064 de 30 de janeiro de 1976, resolve:

Nº 23 — Designar José Itaymundo de Andrade Ramos, Engenheiro, para exercer a função de confiança de Diretor Executivo da Diretoria Executiva II, Código LT-DAS-101.2, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 24 — Designar Rex Nazaré Alves, Físico, para exercer a função de confiança de Diretor Executivo da Diretoria Executiva I, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 25 — Designar Affonso Carlos Eduardo de Figueiredo, Contador para exercer a função de confiança de Chefe da Auditoria, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 26 — Designar Nilton Guerra Machado de Faria, Bacharel em Di-

reito para exercer a função de confiança de Chefe do Gabinete, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 27 — Designar Armando Barcellos General R-1, para exercer a função de confiança de Chefe da Assessoria de Segurança e Informações, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 28 — Designar Ayrton Sá Pinto de Paiva, Bacharel em Direito, para exercer a função de confiança de Procurador-Geral da Procuradoria, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 29 — Designar Francisco de Assis Gonçalves de Amorim Brandão, Engenheiro-Químico, para exercer a função de confiança de Assessor do Presidente, LT-DAS-102.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 30 — Designar Ary Antonio Callegaro Pezzutti, Bacharel em Direito, para exercer a função de confiança de Coordenador da Coordenadoria de Relações Internacionais, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 31 — Designar Paulo de S. Comandante, para exercer a função de confiança de Coordenador da Coordenadoria de Relações Públicas, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 32 — Designar Helcio Modesto da Costa, Engenheiro, para exercer a função de confiança de Diretor do Departamento de Planejamento e Coordenação, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 33 — Designar Mário Lopes, Técnico de Administração, para exercer a função de confiança de Diretor do Departamento do Pessoal, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

te da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 34 — Designar Julio Jansen Labarne, Engenheiro, para exercer a função de confiança de Diretor do Departamento de Normas e Especificações, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 35 — Designar Kamusei Campello Bittencourt, Engenheiro, para exercer a função de confiança de Diretor do Departamento de Restores, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 36 — Designar José de Julio Rozental, Físico, para exercer a função de confiança de Diretor do Departamento de Instalações e Materiais Nucleares, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 37 — Designar Wilson Moreira Bardeira de Mello, Engenheiro para exercer a função de confiança de Diretor do Departamento de Ensino e Pesquisa, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 38 — Designar Paulo Roberto Cruz, Geólogo, para exercer a função de confiança de Diretor do Departamento de Recursos Minerais, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 39 — Designar Ilano Hambert Marchesi, Engenheiro, para exercer a função de confiança de Diretor do Centro de Informações Nucleares, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nº 41 — Designar Carlos Eduardo Velloso dos Santos, Técnico de Administração, para exercer a função de confiança de Diretor do Departamento de Administração, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

— *Hervásio G. de Carvalho.*

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 34, de 1976

PORTARIA Nº 1.032 DE 25 DE MARÇO DE 1976

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando as atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Conceder exoneração, de adorno com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, a partir de 16 de fevereiro de 1976 a Milton Ferreira de Carvalho, matrícula nº 1.054.786, ponto nº 6.725, do cargo de Escriturário, AF-202.10-B do Quadro Suplementar do IPASE (Processo nº 1.486-76). — *Walter Borges Graciosa Presidente*

ORDEN DE SERVIÇO Nº 036 DE 16 DE MARÇO DE 1976

O Diretor do Hospital Presidente Médici — HSU, usando da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 10 do Regulamento Interno aprovado pela Portaria — MPAS — nº 293-75, tendo em vista o disposto na Instrução nº 38, de 23 de novembro de 1972, o despacho do Sr. Coordenador da COLÉPE no Processo DASP nº 2-18-75 (HSU-1694-75), e o que consta o Processo HSU nº 003387-76, resolve:

Designar nos termos do artigo 72, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Mariacl Pinheiro Costa, Odontólogo CLT, ponto nº 21.066 para substituir, nos impedimentos eventuais, o titular da Função Gratificada Símbolo 2-F de Chefe da Seção de Odontologia (HMO), da Divisão Médica (HUM) constante do Anexo I a que se refere o artigo 3º do Decreto nº 70.178, de 21 de fevereiro de 1972. — *José de Ribamar Pinto Serrão, Respondendo pela Diretoria*

ORDEN DE SERVIÇO Nº 2 DE 15 DE MARÇO DE 1976

O Diretor do Departamento do Pessoal usando das atribuições que lhe confere o inciso XIII, do artigo 19 da Portaria MTPS nº 3.089, de 28 de março de 1972 e o inciso II do art. 58-72, resolve:

Designar Maria Julia de Sousa Viana, Agente Administrativo, Classe — "D", Código SA-801.5, matrícula número 2.130.700 ponto nº 6.556 para substituir nos impedimentos eventuais, o titular da Função Código DAI-111.1, de Secretário Administrativo, do Serviço de Atividades Auxiliares (DPA), do Departamento de Pessoal (DP), do Quadro Permanente da IPASE (Processo nº 58.824-75). — *Hélio Figueiredo de Assumpção, Diretor*

ORDEN INTERNA DE SERVIÇO Nº SMG-55-76

O Superintendente Local do Ipase em Minas Gerais, usando da atribuição

ção que lhe confere a Instrução nº 58, de 23 de novembro de 1972, publicada no BI 225-72, e tendo em vista o constante no processo nº BR-00872-76, resolve:

Designar Luzia da Costa Veloso, Técnica de Contabilidade, Classe "B", Código NM-1036 matricula 1.781.613, ponto 5.628, para substituir nos impedimentos eventuais, o titular da Função código DAI-111.2, de Chefia do Serviço de Contabilidade e Finanças da Superintendência Local de Minas Gerais (SMG), do Quadro Permanente do IPASE.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1976. — **Linnêo Sellos**, Superintendente

TERMOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Financiamento de Estudos e Projetos — FINEP

Convênio que entre si fazem a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP e a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública regida pelo Decreto nº 11.472, de 12 de março de 1975, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta cidade, na Avenida Rio Branco, nº 124 — 6º andar, inscrita no C.G.C. sob o número 33.749.003-003, daqui por diante denominada FINEP, por seus representantes legais, e Universidade Federal do Rio de Janeiro, regida pelo Decreto-Lei nº 8.393 de 17 de dezembro de 1945 e pelo Decreto 60.415-A, de 13 de março de 1977 com sede nesta cidade, na Ilha do Fundão, adiante denominada Beneficiário, por seu representante legal, tendo em vista a necessidade de regular a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), adiante denominado Fundo, em projeto a cargo do Instituto de Química, celebram o presente Convênio sob as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — A FINEP, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo de acordo com o Decreto número 75.472, de 12 de março de 1975, entregará ao Beneficiário recursos do Fundo até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões e trezentos mil cruzeiros), na forma da autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República dada na Exposição de Motivos nº 426, de 9 de dezembro de 1975.

Cláusula Segunda — 1. Os recursos serão liberados pela FINEP de acordo com cronograma a ser estabelecido previamente, conforme as disposições fixadas para a execução orçamentária e os objetivos do Decreto-Lei número 719-69, para aplicação no Programa de Pós-Graduação e Pesquisa em Química.

2. A FINEP poderá solicitar do Beneficiário a revisão do cronograma inicial, de modo a ajustá-lo às reais necessidades do projeto.

Cláusula Terceira — O Beneficiário se compromete a:

a) Colaborar com a FINEP, quando solicitado, na formulação e análise de programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico;

b) Permitir a FINEP a permanente fiscalização quanto aos aspectos técnicos e financeiros relativos ao projeto;

c) Aplicar recursos de contrapartida na execução do projeto referido no item I da Cláusula Segunda, conforme indicado no Programa apresentado à FINEP, pelo Beneficiário;

d) Pagar, com recursos próprios as despesas de publicação deste instrumento.

Cláusula Quarta — 1. O Beneficiário submeterá à apreciação da FINEP, relatórios semestrais de execução do projeto devidos a contar da data de assinatura deste Convênio, contendo informações sobre o andamento do projeto e financeiras sobre as aplica-

ções de recursos deste Convênio e do contrapartida. O Relatório Final será apresentado na data estabelecida para a prestação de contas (Cláusula Quinta, item 1).

2. A FINEP poderá suspender a entrega dos recursos se o Beneficiário não apresentar o Relatório a que se refere o item anterior, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para a sua apresentação.

Cláusula Quinta — 1. Os gastos efetuados com os recursos de que trata a Cláusula Primeira deste Convênio, serão objeto de prestação de contas à FINEP e à Inspeção Geral de Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, doravante denominada Inspeção, em data a ser estabelecida através de cartas as quais ficarão fazendo parte integrante deste Convênio e de cujo teor serão identificadas as Inspeções Gerais de Finanças interessadas.

2. As disposições do item anterior não desobrigam o Beneficiário da prestação de contas anual a que está obrigada por força da Lei, e que deve ser prestada perante a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura órgão que certificará a sua regularidade.

3. Caberá ainda, ao Beneficiário, apresentar à FINEP e à Inspeção, independentemente de qualquer solicitação, cópia do certificado da prestação de contas anual mencionada no item 2 acima, relativamente aos recursos recebidos por força deste Convênio.

4. No caso de não utilização pelo Beneficiário dos recursos recebidos por força deste Convênio, o saldo deverá ser recolhido ao Fundo até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida para a prestação de contas.

Cláusula Sexta — O Beneficiário devida competência ao Instituto de Química, para receber junto à FINEP, os recursos previstos na Cláusula Primeira, bem como para exercer em nome do Beneficiário, as atribuições necessárias à perfeita execução deste instrumento.

Cláusula Sétima — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

El por copia se acharem convencionalmente assinado o presente instrumento em 3 (três) vias na presença das testemunhas abaixo.

Mão de Janeiro, 10 de março de 1976.
Pela Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP: **Almeida Brum** e **Paulo Cesar de Oliveira Brito**.
Pela Universidade Federal do Rio de Janeiro: **UFRJ** — **Paulo Cesar de Oliveira Brito** e **Paulo Cesar de Oliveira Brito**.
Testemunhas: **Marcelo Gomes de Carvalho** e **Jane M. de Paiva**.
(Nº 535 — 18-3-76 — Cr\$ 215,00).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CASA DA MOEDA DO BRASIL

Termo de contrato firmado em 11 de março de 1976, entre a Casa da Moeda do Brasil — CMB e a firma Meta Arquitetura Indústria Comércio S. A., referente a reforma do Galpão da Cunjagem, sito na Praça da República nº 173.

Casa da Moeda do Brasil — CMB, Empresa Pública, com sede em Brasília, Distrito Federal, estabelecida na Praça da República nº 173, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 034.164.319, aqui simplesmente denominada Contratante, neste ato representada pelo seu Presidente Nelson de Almeida Brum e pelo Diretor Paulo Cesar de Oliveira Brito, tem justo e contratado, por esta e melhor forma de direito, com a Meta Arquitetura Indústria Comércio S. A. com sede e foro nesta cidade, na Avenida Presidente Vargas, 583 — Grupo 714, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 33.033.731-001, aqui simplesmente denominada Contratada, neste ato representada por seu Diretor Superintendente, Schales Zalberg, brasileiro, casado, arquiteto, portador da Carteira de Identidade nº 950, expedida pelo CREA — 5º Região, a prestação de serviços de reforma do Galpão da Cunjagem, nas dependências da Contratante na Praça da República nº 173, nesta cidade, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — **Condições** — As partes contratantes, com o fim de simplificar e facilitar a redação e consulta do presente contrato, adotam e aceitam a seguinte convenção: 1. Contratante: — Casa da Moeda do Brasil — CMB; 2. Contratada: — Meta Arquitetura Indústria Comércio S. A.; 3. — Fiscalização: — Pessoa Física, representante da Casa da Moeda do Brasil — CMB, expressamente designada e credenciada pela Contratante, por portaria; **Cláusula Segunda** — **Objeto do Contrato e seus Componentes** — Por força do presente contrato, a Contratada obriga-se a prestar serviços de reforma do Galpão da Cunjagem do Departamento de Moedas e Medalhas da Contratante, obedecendo a planilha, projetos, especificações da obra e Normas Complementares da Tomada de Preços nº 76-0031, anexos ao processo CMB nº 8.868-74, que ficam anexados parte integrante do presente contrato, abrangendo material de primeira qualidade e mão-de-obra especializada, tudo na forma da proposta apresentada.

Cláusula Terceira — **Modificações, Variações e Alterações** — A planilha, especificações e projetos constantes do presente contrato, poderão vir a ser modificados ou alterados por conveniência da Contratante, mas somente por meio de Termo Aditivo, previamente combinado entre as partes contratantes, ficando a cargo da Contratante o pagamento do custo das referidas alterações ou modificações.

Cláusula Quarta — **Prazo de Entrega** — A Contratada obriga-se a entregar a obra, completamente pronta e em condições de uso, no prazo improrrogável, de 90 (noventa) dias corridos, a contar de 15 de março de 1976, o qual obedecerá o cronograma físico-financeiro apresentado pelo qual nos primeiros 60 (sessenta) dias a obra ficará inteiramente livre à disposição da Contratada e nos 30 (trinta) dias finais, o trabalho de complementação será executado com o auxílio da Contratante em atividade.

Cláusula Quinta — **Prazo e Preço** — O preço da obra é de Cr\$ 1.442.847,94 (um milhão quatrocentos e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta e sete centavos) fixos em condições de invariabilidade.

Cláusula Sexta — **Forma de Pagamento** — O pagamento será efetuado, mensalmente, mediante apresentação de cada fatura, de acordo com o cronograma físico-financeiro apresentado pela Contratada, após o pronunciamento da Fiscalização da Contratante.

Cláusula Sétima — **Caução** — Para garantia do exato cumprimento das obrigações assumidas, a Contratada se obriga a depositar na Tesouraria da Contratante a importância de Cr\$ 75.000-00 (setenta e cinco mil cruzeiros). A caução revelará em favor da Contratante nos casos de rescisão do contrato por fraude, má-fé, comprometimento da Contratada, da ordem

ou segurança pública ou caso de improbidade. A caução só será liberada quando liquidados todos os compromissos assumidos no presente contrato, por ato expresso da Fiscalização.

Cláusula Oitava — **Multa** — A Contratada fica sujeita a multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor global do contrato, por dia de atraso da obra, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Contratante, multa essa que incidirá sobre a caução até o seu valor, ressalvado à Contratante o direito de cobrar o excesso por via executiva.

Cláusula Nona — **Força Maior** — As partes contratantes, para efeitos de cumprimento do presente contrato, estabeleceram e aceitam como motivo de força maior as seguintes condições: a) greve generalizada dos empregados; b) interrupção dos meios normais de transporte que venha afetar diretamente a obra; c) calamidade pública e inundações que afetem a área de trabalho; d) casos previstos no artigo 1.068 do Código Civil.

Cláusula Décima — **Entrega e Aceitação** — Caberá à Contratante, por meio de sua Fiscalização, após inspeção da obra, aceitá-la ou rejeitá-la, fazendo a imediata comunicação às partes contratantes para as providências cabíveis. O recebimento definitivo da obra será comunicado por escrito pela Fiscalização que informará das suas condições de ser a mesma aceita definitivamente, ficando o recebimento da última parcela do preço tratado sujeito a esta informação.

Cláusula Décima Primeira — **Garantia** — A Contratante responderá pela solidez e garantia dos materiais empregados pelo prazo de 5 (cinco) anos previsto no Código da obra, obrigando-se a reparar as falhas que, porventura, surgirem, sem nenhum ônus para a Contratante.

Cláusula Décima Segunda — **Rescisão** — O presente contrato será rescindido, de pleno direito, independentemente de intervenção judicial ou extra-judicial nos seguintes casos: 1) fraude ou má-fé cometida por qualquer das partes contratantes; 2) falência, concordata ou dissolução da Contratada;

3) transferência total ou parcial do presente contrato para a dívida autorizada expressa da Contratante; 4) atraso na entrega da obra e motivo de força maior; 5) comprometimento da ordem ou segurança pública; 6) inadimplência de qualquer das cláusulas e condições aqui estipuladas.

Cláusula Décima Terceira — **Foro** — Para as ações de qualquer procedimentos judiciais com respeito ao presente contrato, as partes contratantes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado do Rio de Janeiro renunciando a qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula Décima Quarta — **Dotação Orçamentária** — A dotação decorrente da execução do presente contrato, na importância de Cr\$ 1.442.847,94 (um milhão quatrocentos e sessenta e três mil oitocentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta e sete centavos) é inscrita na categoria econômica A.C.0.0 — Despesas de Capital — 4.1.3.0 — Investimentos — 4.1.1.3 — Prorrateamento e Cobertura de Obras, conforme Convênio de Empenho nº 0837-76.

Cláusula Décima Quinta — **Despesa de Publicação** — Correrá por conta da Contratada as despesas de publicação do presente contrato. E por estarem justos e contratados, foi lido o presente termo de contrato às fls. 25 a 28 do Livro de Registro de Contratos nº 04 da Casa da Moeda do Brasil — CMB, assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1976. — **Nelson de Almeida Brum** — **Paulo Cesar de Oliveira Brito** — **Schales Zalberg** — Testemunhas: **Jorge Augusto Vital** — **William do Vale Farias**.

(Nº 536 — 18-3-76 — Cr\$ 325,00).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA Universidade Federal do Rio de Janeiro

Convênio que entre si celebram de um lado a Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ, através de seu Centro de Tecnologia e o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica — CEPEL, para cooperação mútua e complementação de recursos nas áreas de Pesquisa e Pós-Graduação.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público nos termos do Decreto-lei número 8.393, de 17.12.45, a seguir denominada simplesmente UFRJ, através do seu Centro de Tecnologia, representada por seu Reitor, Professor Helio Fraga, e o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica, sociedade civil com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 42288880-001-90, adiante chamado CEPEL, representado por seu Diretor Executivo, Dr. Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki, ajustam o presente Convênio para colaboração mútua e complementação de recursos físicos e financeiros na área de pesquisa tecnológica e pós-graduação de Engenharia, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira — O CEPEL colocará à disposição da UFRJ, através da Decanato do Centro de Tecnologia, 6 (seis) bolsas destinadas a pós-graduação de Engenharia, que serão regidas por regulamento próprio a ser elaborado e aprovado pelas partes.

Parágrafo Único — As bolsas de estudos de que trata o "caput" desta Cláusula serão pagas pelo CEPEL diretamente aos candidatos, escolhidos de acordo com regulamento aprovado e que faz parte integrante deste Convênio, cabendo ainda a cada bolsa de estudo duas parcelas adicionais, únicas, iguais à dotação mensal do candidato, colocadas à disposição da Coordenação do programa para fazer face às despesas de elaboração de teses e devidas, respectivamente, por ocasião do início da tese e da sua defesa.

Parágrafo Segundo — Correção a conta do CEPEL as taxas de matrícula devidas à UFRJ pelos bolsistas.

Segunda — O CEPEL terá acesso a equipamentos e instalações existentes no Centro de Tecnologia da UFRJ, e necessários ao desenvolvimento dos programas de investigação técnica do CEPEL.

Parágrafo Único — Os Programas e Departamentos do Centro de Tecnologia franquarão, na medida que for compatível com seu próprio trabalho, sem prejuízo dos interesses das partes, seus laboratórios e equipamentos aos pesquisadores do CEPEL. Tal acesso será rotineiro para utilizações esporádicas de equipamentos avulsos, e programado entre Chefias dos Programas e Departamentos do Centro de Tecnologia e do CEPEL, para utilizações que envolvam maior vulto. Durante a utilização dos equipamentos e/ou instalações do Centro de Tecnologia, os pesquisadores do CEPEL estarão sujeitos aos regulamentos vigentes para o uso destas facilidades.

Terceira — A duração deste Convênio é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua assinatura podendo ser prorrogado por igual, maior ou menor prazo mediante acordo expresso entre as partes.

Quarta — O presente Convênio poderá ser rescindido, por qualquer das partes, de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, mediante comunicação por escrito à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os compromissos assumidos pelas partes até a data do efetivo

recebimento da comunicação de rescisão.

Quinta — As Cláusulas deste Convênio poderão ser modificadas a qualquer tempo mediante acordo expresso entre as partes.

Sexta — São executores do Convênio, por parte da UFRJ, o Decano do Centro de Tecnologia e, por parte do CEPEL, o Diretor do Laboratório de Sistemas Elétricos.

Sétima — Para todas as questões decorrentes deste Convênio, fica eleito, como foro competente, o da Justiça Federal da Cidade do Rio de Janeiro.

E, por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente Convênio em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1976. — **Helio Fraga** — Universidade Federal do Rio de Janeiro; **Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki** — Centro de Pesquisas de Energia Elétrica.

Testemunhas:

Luciano Pereira — **Acher Mossé**.

Convênio que entre si celebram de um lado a Universidade Federal do Rio de Janeiro — UFRJ, através de seu Centro de Tecnologia e o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica — CEPEL, para colaboração mútua na montagem e operação do Laboratório de alta tensão do Instituto de Eletrotécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público nos termos do Decreto-lei número 8.393, de 17.12.45, a seguir denominada simplesmente UFRJ, através do seu Centro de Tecnologia, representada por seu Reitor, Professor Helio Fraga, e o Centro de Pesquisas de Energia Elétrica, sociedade civil com sede nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 42288880-0001-90, adiante chamado CEPEL, representado por seu Diretor Executivo, Dr. Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki, ajustam o presente Convênio para colaboração mútua na montagem e operação do Laboratório de Alta Tensão e equipamentos correlatos do Instituto de Eletrotécnica do Centro de Tecnologia da UFRJ, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira — O CEPEL colaborará, através de assistência técnica de seus especialistas na montagem e operação do Laboratório de Alta Tensão e equipamentos correlatos do Instituto de Eletrotécnica do Centro de Tecnologia da UFRJ, comprometendo-se, ainda, a manter um técnico para sua operação, e que colaborará na conservação do referido Laboratório, nas atividades acadêmicas e outras de interesse do Instituto, e nos trabalhos de interesse do CEPEL.

Segunda — Fica assegurado ao CEPEL, a utilização dos Laboratórios do Instituto de Eletrotécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tanto para trabalhos de seu interesse como para treinamento de seu pessoal, mediante uma programação compatível com a utilização dos laboratórios para fins acadêmicos e atividades do Instituto de Eletrotécnica, sem prejuízo dos interesses do CEPEL.

Terceira — A duração deste Convênio é de 36 (trinta e seis) meses contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual, maior ou menor prazo mediante acordo expresso entre as partes.

Quarta — O presente Convênio poderá ser rescindido, por qualquer das partes, de pleno direito, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, mediante comunicação por escrito a outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os compromissos assumidos pelas partes até a data do efetivo recebimento da comunicação de rescisão.

Quinta — As Cláusulas deste Convênio poderão ser modificadas a qualquer tempo mediante acordo expresso entre as partes.

Sexta — São executores do Convênio, por parte da UFRJ, o Decano do Centro de Tecnologia e, por parte do CEPEL, o Diretor do Laboratório de Equipamentos Elétricos.

Sétima — Para todas as questões decorrentes deste Convênio, fica eleito, como foro competente, o da Justiça Federal da Cidade do Rio de Janeiro.

E, por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente Convênio em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1976. — **Helio Fraga** — Universidade Federal do Rio de Janeiro; **Jerzy Zbigniew Leopold Lepecki** — Centro de Pesquisas de Energia Elétrica.

Testemunhas:

Luciano Pereira — **Acher Mossé**.
(Nº 000444 — 17.3.76 — Cr\$ 380,00)

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

1) Ementa do Termo do Contrato entre a UFRJ e a firma Piscina Régia Ltda., para prestação de serviços de conservação e tratamento das águas do Parque Aquático da Universidade.

1) Data da assinatura: 15.1.76
2) Licitação: Tomada de Preços
3) Valor do Contrato: Cr\$ 150.000,00

4) Condições de pagamento: prestações mensais iguais e sucessivas de Cr\$ 12.500,00

5) Prazo: 12 meses
6) Número do Empenho: 117-76

2) Ementa da prorrogação do Contrato entre a UFRJ e a Firma Conservadora Apolo S. A., para execução de serviços de limpeza e conservação em diversas dependências da Universidade.

1) Processo: 9450-75
2) Data da assinatura: 27.1.76
3) Valor do Contrato: Cr\$ 609.025,00
4) Forma de pagamento: parcelas mensais

5) Prazo: 12 meses
6) Número do empenho: 97-76

3) Ementa da prorrogação do Contrato entre a UFRJ e a Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares da Guanabara Ltda. (COMEG).

1) Processo: 1045-75
2) Data da Assinatura: 2.1.76
3) Valor do Contrato: Cr\$ 700.000,00
4) Forma de pagamento: parcelas mensais

5) Prazo: 12 meses
6) Número do empenho: 264 de 19

de março de 1976.
Of. nº 184

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Termo de Contrato celebrado entre o Instituto Nacional de Tecnologia — Fundo de Amparo à Tecnologia — FUNAT — órgão do Ministério da Indústria e do Comércio e o Técnico Especializado Dr. Cláudio Bittencourt da Silva, para a prestação de assistência técnica ao Projeto Produção de Manivas.

O Instituto Nacional de Tecnologia, Fundo de Amparo à Tecnologia — FUNAT — do Ministério da Indústria e do Comércio, convém denominar INT, CGC 00094478-30, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Dr. João Bosco de Siqueira, consoante os poderes que lhe confere a Portaria nº 65-70, do Senhor Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio, e o Técnico Espe-

cializado Cláudio Bittencourt da Silva, CPF nº 0337040-34, portador da Carteira de Identidade nº 119.128 do DFSP, doravante denominado Contratado, tendo em vista o que consta do Processo MIC nº 10.844-15 e INT-FUNAT 628-75 e na conformidade do disposto na alínea "d" § 2º art. 126 do Decreto-lei nº 201-67, por se tratar de Técnico de notória especialização no ramo a que se dedica, tem entre si justo e contratado a prestação de serviços técnicos, mediante cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O contratado se compromete a realizar para o INT os serviços de acompanhamento e fiscalização de todas as etapas do projeto básico de produção de manivas, incluindo medições, identificação de fontes, inspeção, seleção e colheita e, ainda transportes e fornecimento de dados e elementos capazes de facilitar o bom andamento dos trabalhos culturais do campo de multiplicação de ramas de mandioca no Distrito de Frei Orlando, Município de Morada Nova, em Minas Gerais.

Cláusula Segunda — O valor dos serviços ora contratados é estimado em Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), com pagamentos parcelados mediante faturas mensais apresentadas.

Cláusula Terceira — O prazo de execução do presente contrato será a partir da data de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 1976.

O Contratado se compromete a prestar um mínimo de até 20 dias úteis de trabalho, por mês, durante a vigência do contrato, incluindo até 4 inspeções mensais ao campo de multiplicação em Morada Nova, correndo todas as despesas de locomoção por conta da contratante.

Cláusula Quarta — O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato acarretará ao contratado a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ficando o contratado obrigado a resarcir o INT de todos os gastos e pagamentos anteriormente efetuados, se por motivos não justificáveis deixar de cumprir as tarefas contratadas.

Cláusula Quinta — O presente contrato passa a vigorar a partir da data de sua assinatura.

Cláusula Sexta — A despesa com a execução do presente contrato, na importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), correrá à conta dos recursos provenientes do Fundo de Amparo à Tecnologia — FUNAT na seguinte dotação 3.1.3.2. — (outros serviços de terceiros); b) Execução do Projeto de Pesquisas Tecnológicas do Plano de Contas do FUNAT, publicado no BP do MIC nº 41 e empenhada sob o nº 152-76.

Cláusula Sétima — A fiscalização dos trabalhos ficará a cargo do INT obrigando-se a sujeitar-se o mesmo nos moldes determinados pelo INT.

Este contrato será publicado no Diário Oficial da União para os fins legais, correndo a despesa de publicação por conta do INT e, para firmeza e validade lavrou-se o presente contrato, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos contratantes e testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, 09 de março de 1976. — **João Bosco de Siqueira** — **Cláudio Bittencourt da Silva**.

Ofício 169-76.

Termo de contrato celebrado entre o Instituto Nacional de Tecnologia, Órgão do Ministério da Indústria e do Comércio, e a firma Limodora Mineira Ltda., para a realização de serviços de limpeza, conservação e manutenção do Instituto Nacional de Tecnologia.

O Instituto Nacional de Tecnologia, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, Dr. João Bosco de Siqueira, com delegação de competência que lhe confere a Portaria número 65-70 do Senhor Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio,

elo, doravante denominado INT, CGC nº 00394478-30 e a firma Limpadora Mineira Limitada, inscrição Estadual nº 332.307.00 e CGC. número 33.755.786, representada neste ato pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Antônio Flávio da Silva Alvin, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 943.829 do Instituto Félix Pacheco, doravante denominada contratada, na conformidade do disposto no Título XII do Decreto-Lei número 200-67, têm entre si justo e contratado a realização de serviços especificados no Edital da Tomada de Preços nº 01-76, itens e subitens que passam a fazer parte integrante deste contrato como se nele estivessem inteiramente transcritos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A contratada obriga-se a realizar no Instituto Nacional de Tecnologia, situado na Avenida Venezuela, 82 — Rio de Janeiro, serviços de limpeza, conservação e asseio realizando especificamente nos próprios do INT.

Cláusula Segunda — No atendimento da Cláusula Primeira a contratada prestará serviços de asseio e higiene nos seguintes locais: Andar térreo: Serviço Médico — Hall de entrada (antigo e novo) — Protocolo — Recepção — Oficina — Divisão de Tecnologia das Construções — Serviço Social — Garagem — Elevadores — Galpão — Pátio e área de acesso às dependências — Marmore da fachada, vidros e calçadas.

2º Andar: Escadas — corredores — banheiros e janelas dos corredores internos — Divisão de Física Industrial.

3º Andar: Corredores — escadas — banheiros e janelas dos corredores internos. Desenho Industrial da STI-MIS e área ocupada pela STI-MIC.

4º Andar: Banheiros — escadas, corredores, janelas dos corredores internos, Auditório, e área ocupada pela STI-MIC.

5º Andar: Banheiros — corredores — escadas — Divisão de Química Orgânica Industrial e janelas dos corredores internos.

6º Andar: Banheiros — corredores — escadas e janelas dos corredores internos.

7º Andar: Corredores — banheiros — escadas — Seção de Desenho — Seção de Expediente e Pessoal — FUNNAT — Administração — Assessoria Técnica — Direção-Geral — Serviço Técnico-Auxiliar e Casa de Máquinas dos elevadores e Grupo de Siderurgia da STI-MIC.

Cláusula Terceira — A contratada obriga-se a executar diariamente os serviços de varrição emergida com vassoura de pelo seguida de polimento com enceradeira em todas as dependências que se fizerem necessárias; espanação geral, passagem de flanelas nos móveis, uten ilios, mesas, armários, poltronas, balcões, telefones, passagem de aspirador nas dependências que se fizerem necessárias, lavagem dos banheiros e Portaria, remoção do lixo das costas de papel, limpeza dos cinzeiros para as respectivas lixeiras; remoção de entulhos.

Cláusula Quarta — A contratada obriga-se a executar semanalmente os serviços de: enceramento dos saguões de entrada, lavagem das escadas e vidros, limpeza dos vidros.

Cláusula Quinta — A contratada obriga-se a executar quinzenalmente os serviços de lavagem e enceramento dos elevadores, limpeza dos globos, persianas, peitoril das janelas e polimento dos metais.

Cláusula Sexta — A contratada obriga-se a executar mensalmente os serviços de limpeza dos portões e colunas de entradas e limpeza dos marmores da parte externa do prédio.

Cláusula Sétima — A Contratada obriga-se a executar os serviços cuidadosamente, respondendo pelos eventuais danos causados ao Patrimônio do INT.

Cláusula Oitava — A Contratada se obriga a manter no horário das 8 às 19 horas equipe de servidores de

ambos os sexos adequadamente misturados nos serviços de conservação dos seguintes locais: saguões de acesso aos elevadores, saguões e corredores nos pavimentos indicados na Cláusula segunda, Divisão de Tecnologia das Construções, Divisão de Física Industrial, Divisão de Química Orgânica, Inorgânica Industrial e banheiros.

Cláusula Nona — A contratada se obriga a executar os serviços de limpeza durante a noite e os de conservação durante o dia sendo que os serviços de limpeza deverão ser executados no horário das 18 às 22 horas e trinta minutos.

Cláusula Décima — A contratada se obriga a manter número suficiente de empregados em atividade para execução dos serviços durante a noite.

Cláusula Décima Primeira — O Contrato é de 10 meses, que a critério do INT poderá ser cancelado, anulado no todo ou em parte, conforme as necessidades e disponibilidades orçamentárias.

Cláusula Décima Segunda — O valor do presente contrato é de Cr\$ 301.500,00 (trezentos e hum mil e quinhentos cruzeiros), irrecusável.

Cláusula Décima Terceira — O INT obriga-se a fornecer todo o material necessário à execução dos serviços ora contratados.

Cláusula Décima Quarta — As faturas estarão em condições de pagamento parcelado quando obtiverem a aprovação do Senhor Diretor-Geral do INT.

Cláusula Décima Quinta — Os encargos sociais, impostos federais, estaduais ou municipais, bem como danos a terceiros ficarão sob inteira e exclusiva responsabilidade da Contratada.

Cláusula Décima Sexta — O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas deste contrato ou a qualidade dos serviços julgada insatisfatória pelo INT, dará motivos à sua rescisão, independente de interposição judicial ou extrajudicial.

Cláusula Décima Sétima — A contratada se compromete a promover a substituição de qualquer empregado cujo comportamento a isso o desejar.

Cláusula Décima Oitava — O presente contrato passa a vigorar a partir do dia 9 de março de 1976 e será publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro, tendo a sua validade até o dia 31 de dezembro de 1976.

Cláusula Décima Nona — A despesa com a execução do presente contrato no valor de Cr\$ 301.500,00 (trezentos e um mil e quinhentos cruzeiros) correrá à conta dos seguintes recursos: 1110602.149 — Instituto Nacional de Tecnologia — Elemento da Despesa: 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, empenhada no Serviço de Administração sob o número 045-76.

E, para firmeza e validade lavrou-se o presente contrato o qual depois de lido e achado conforme vai assinado abaixo:

Rio de Janeiro, 9 de março de 1976.
— João Bosco de Siqueira — Antônio Flávio da Silva Alvin.
Ofício nº 164-76.

Instituto Nacional de Propriedade Industrial

"Extrato de Termo de Contrato firmado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e Olivetti do Brasil S.A. Objeto: assistência técnica anual em oito máquinas Olivetti (3 S/24; 3 MTU 14 e 2 T/4.). Prazo: de 1-1-76 a 31-12-76. Preço: Cr\$ 30.412,00. Forma de pagamento: à vista, contra a apresentação da fatura. Nota de empenho: nº 28, de 08-01-76. Verba: 31320600. Procedimento licitatório: dispensável. (artigo 126, § 2º, "d" do DL 200-67). Data da assinatura: 08-01-76.

"Extrato do Contrato firmado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e Ladislau da Silva.

Objeto: serviços de manutenção e conservação de 139 máquinas de escrever mecânicas. Prazo: de 15-1-76 a 14-01-77. Preço: Cr\$ 21.684,00. Forma de pagamento: Cr\$ 1.807,00 mensais, mediante apresentação da fatura. Nota de empenho: nº 060, de 16-01-76. Verba: 31320600. Procedimento licitatório: Convite. Data da assinatura: 26 de fevereiro de 1976. Empenho nº: 130.

"Extrato do Contrato firmado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e G. A. Silva Eletro Mecânica Ltda. Objeto: serviços de manutenção e conservação de 90 (noventa) aparelhos de ar condicionado. Prazo: de 1-1-76 a 31-12-76. Preço: Cr\$ 119.400,00. Forma de pagamento: Cr\$ 9.950,00 mensais mediante apresentação de fatura. Nota de empenho: 117, de 09-02-76. Verba: 31320600. Procedimento licitatório: Tomada de Preços nº 1-76. Data da assinatura: 02-02-76.

"Extrato de Contrato firmado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e Organização "JOMAG" Com. e Rep. de Máquinas e Artigos de Escritório Ltda. Objeto: serviços de manutenção e conservação de 51 máquinas de escrever elétrica IBM. Prazo: de 1-2-76 a 31-1-77. Preço: Cr\$ 20.600,00. Forma de pagamento: Cr\$ 2.550,00 mensais mediante a apresentação de fatura. Nota de empenho: nº 062, de 16-1-76. Verba: 31320600. Procedimento licitatório: Convite. Data da assinatura: 23 de fevereiro de 1976.

tatório: Convite. Data da assinatura: 23 de fevereiro de 1976.

Empenho nº 130.

"Extrato de contrato firmado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a empresa Limpadora Americana de São Paulo. Objeto: serviços de limpeza e conservação das instalações do núcleo do INPI, situado na Avenida Brasil, número 1.306, em São Paulo. Prazo: de 13-02-76 a 12-02-77. Preço: Cr\$ 31.800,00. Forma de pagamento: Cr\$ 2.650,00 mensais, mediante apresentação de fatura. Nota de empenho: nº 204. Verba: 31320500. Procedimento licitatório: convite. Data da assinatura: 23 de fevereiro de 1976. Assinam: pelo INPI — Guilherme Hatab; pela prestadora dos serviços — Francisco Della Torre.

"Extrato de Contrato firmado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e a empresa Kodak Brasileira Comércio e Indústria Ltda. Objeto: conservação do conjunto de microfilmagem RV-2 CV, MPG-TH e ERG (quatro máquinas). Prazo: de 01-01-76 a 31-12-76. Preço: Cr\$ 10.523,00. Forma de pagamento: antecipadamente contra a apresentação da fatura. Nota de empenho: nº 1.170, de 24-11-75. Verba: 31320600. Procedimento licitatório: dispensável (art. 126, § 2º, alínea "d", do DL número 200-67). Data da assinatura: 10 de dezembro de 1975. Emp. nº 130

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM CONCORRÊNCIA EDITAL N.º 16-76 AVISO

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, autarquia do Ministério dos Transportes, com sede na Avenida Presidente Vargas, 522, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar que fará realizar concorrência para execução de obras de implantação básica, pavimentação e obras de arte especiais, na BR-262, 381 — trechos Anel Rodoviário de Belo Horizonte e Belo Horizonte — Ipatinga, subtrecho Belo Horizonte — Caeté e que, estão abertas as inscrições.

Os interessados poderão obter quaisquer outras informações no:

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Grupo Executivo de Concorrências: Avenida Presidente Vargas, 534 — 4º andar — Rio de Janeiro — RJ.

As propostas serão recebidas às 10h00 horas do dia 7 de maio de 1976 no endereço acima. — Eng. Admar Ribeiro da Silva — Diretor Geral.

Ofício n.º 70-73.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO CGC — 33.121.088-001

Comunicamos que se acham à disposição dos Senhores Acionistas, na Sede Social, os documentos referidos no Art. 99 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício de 1975. Brasília, 25 de

março de 1976. — Ruy Neves Ribas — Diretor Presidente.
Dias: 1, 2 e 5-4-76
(N.º 2717-B — 30.3.76 — Cr\$ 105,00)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA COLÉGIO PEDRO II

O Diretor-Geral do Colégio Pedro II, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão do processo seletivo a que se submeteram os empregados regidos pela CLT desta Autarquia que concorreram à transformação dos seus respectivos empregos para as Categorias Funcionais abaixo especificadas, resolve:

Homenagear os resultados das provas realizadas por este Colégio devidamente autorizadas pelo CODERSEL do DASP, de acordo com os Planos de Cursos encaminhados àquele Coordenação:

Categoria Funcional Médico NS-801

Nome do empregado	Número de pontos
1. Nelson Ribeiro	100
2. José Antônio Abi-Ramia ..	100

Categoria Funcional Odontólogo NS-809

1. Bolívar Teixeira Mendes Barreira Neto	80
--	----

Categoria Funcional Auxiliar de Enfermagem NM-1001

1. Lourival Oliveira da Silva	92
-------------------------------------	----

1. Maria Sylvia de Faria ...	98
------------------------------	----

Categoria Funcional Auxiliar de Artífice ART-709

1. Edmilson Cantalicio da Nóbrega	90
---	----

Colégio Pedro II, 29 de março de 1976. — Vandick L. da Nóbrega, Diretor-Geral.

TOMADA DE PREÇOS

N.º 06-78

De ordem do Diretor-Geral do Colégio Pedro II está aberta, nesta data, a Tomada de Preços número 06-78, relacionada com a aquisição de material de expediente, para a Diretoria-Geral e Unidades Fiel de Guadalupe e Bernardo de Vasconcelos da Antarguia Colégio Pedro II.

Convoca a atenção dos interessados para o Edital da Tomada de Preços número 06-78, que se acha à disposição de todos, na Seção de Serviços Gerais — Pavilhão Almirante Augusto Rademaker — Campo de São Cristóvão, 177, nos dias úteis, das 8 às 16 horas.

A habilitação preliminar (entrega de documentação e proposta) será realizada no dia 20 (vinte) de abril próximo, às 10 (dez) horas.

A abertura das propostas será procedida com a presença de todos os licitantes inscritos no dia 22 (vinte e dois) de abril próximo, às 10 (dez) horas, no Edifício da Diretoria-Geral — Pavilhão Almirante Augusto Rademaker — Campo de São Cristóvão, 177 — RJ.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1976. — *Eustachio Toledo de Queiroz*, Secretário.

Escritório Técnico da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Tomada de Preços — ETU 11-76

Faço público que se acha aberta uma licitação, sob a modalidade de tomada de preços, para fornecimento de tinta plástica, destinada ao Grupo de Execução do Escritório Técnico da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

5ª Região — Rio de Janeiro

EDITAL N.º 7

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a legislação vigente, este Conselho deferiu o pedido de transferência do CRP-05 para o CRP-01 do seguinte psicólogo:

Número do Processo 1362-75.

Nome — Wanda Baoloto Santoro e para o CRP-02 do psicólogo abaixo mencionado.

Número do Processo 38-76.

Nome — Tania Fadul Camaroti
Rio de Janeiro, 4 de março de 1976
— *Therézinha Lins de Albuquerque*, Secretária do CRP-05.

(N.º 559 — 25.3.76 — Cr\$ 42,00).

EDITAL N.º 8

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com a legislação vigente, este Conselho deferiu os pedidos de inscrição dos Psicólogos abaixo mencionados.

Os interessados deverão procurar pessoalmente a carteira profissional à Av. Ruy Barbosa 716, sala 408, Flamengo, RJ.

N.º do Processo — Nome

532-74 — Sheila Maria Boynard de Oliveira.

151-75 — Helenice Sampaio Diogo de Siqueira

367-75 — Maria Tereza Murad
1.085-75 — Berenice Barcelos Nobrega Novis de Oliveira

1.152-75 — Marlene Mesquita Bahadrian

1.160-75 — Maria Angélica da Rocha Miranda Pontes

878-75 — Maria Amélia Soares Teixeira

1.135-75 — Maria Elizabeth Farias Gloria

Os interessados poderão obter o edital e especificações na Comissão Permanente de Julgamento de Licitações do Escritório Técnico da Universidade, de segunda a sexta-feira de 9 às 12 e 13 às 17 horas.

Data da realização: 13 de abril de 1976 às 15,00 horas.

Em 19 de março de 1976. — Eng.º *Wolney Frederico Dantas Hupsel*, Presidente da C.P.J.L. do E.T.U.

Tomada de Preços — ETU 12-76

Faço público que se acha aberta uma licitação, sob a modalidade de tomada de preços, para a execução de obras e serviços necessários ao prosseguimento do Hospital Universitário do Centro de Ciências e da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro — 2ª prioridade, 10ª parte — compreendendo: Adaptações dos ambulatórios: Bloco «C» — 1º e 2º pavimentos, partes I — II — III; e

Fechamento dos vãos das c. — Do 3º ao 13º pavimentos, sendo «A» no Bloco «A», parte V e três no Bloco «C».

Os interessados poderão obter o edital, especificação e cronograma físico-financeiro, na Comissão Permanente de Julgamento de Licitações do Escritório Técnico da Universidade, de segunda a sexta, nos horários de 9 às 12 e de 13 às 17,00 horas.

Data da realização, 23 de abril de 1976, às 15,00 horas.

Em 20 de março de 1976. — Eng.º *Wolney Frederico Dantas Hupsel*, Presidente da C.P.J.L. do E.T.U.

1.147-75 — Maria Luiza Furtado Kahl
1.192-75 — Angela Ribeiro Guimarães da Silva.

Rio, 17 de março de 1976. — *Therézinha Lins de Albuquerque*, Secretária do CRP-05.

(N.º 560 — 25.3.76 — Cr\$ 93,00).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

N.º 40-76

Aviso

O Chefe do Núcleo Executivo de Licitações — NEL do Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, comunica, que às 15 horas do dia 7 de maio de 1976, na Sede do DNOS, será realizada uma concorrência destinada à prestação dos serviços de limpeza e conservação de dependências da 12ª Diretoria Regional do DNOS, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

As firmas interessadas poderão obter informações no NEL e adquirir o Edital com Especificação n.º 40-76, na Diretoria Financeira, localizada na Sede do DNOS, à Avenida Presidente Vargas n.º 62, na cidade do Rio de Janeiro — RJ., ou na Sede da 12ª DRS, à Rua Washington Luiz número 816, em Porto Alegre — RS. — *Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo*, Resp. pelo Núcleo Executivo de Licitações.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

N.º 29-A-76

Aviso

(Alteração de Edital)

O Chefe do Núcleo Executivo de Licitações — NEL do Departamento

Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, comunica, que às 15 horas do dia 11 de maio de 1976, na Sede do DNOS, será realizada uma concorrência destinada ao fornecimento dos seguintes equipamentos novos, de origem nacional ou nacionalizados: 2 (duas) dragas flutuantes de sucção e recarga; 5 (cinco) tratores de esteiras; e 5 (cinco) escavadeiras (drag-lines) contadas sobre esteiras "Standard".

Outrossim, esclarece que o Edital acima referido, alterado e substituído pelo Edital n.º 29-76, anteriormente divulgado pela imprensa.

As firmas interessadas poderão adquirir na Divisão Financeira o Edital n.º 29-A-76 e a Especificação número 29-76, obtendo no NEL esclarecimentos sobre a licitação, bem como, informações técnicas na Diretoria Adjunta de Saneamento — DASAM, situadas na Sede do DNOS, à Avenida Presidente Vargas n.º 62, na cidade do Rio de Janeiro — RJ. — *Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo*, Respondendo pelo Núcleo Executivo de Licitações.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A.

C.G.C. 33.530.486/0001-29

EDITAL

Ficam convidados os acionistas da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMBRATEL, a reunir-se em Assembleia Geral Ordinária, no dia 19 de abril de 1976, às 15,00 horas, em sua sede social, na Avenida Presidente Vargas, n.º 1012, 15º andar, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1975, bem como Parecer do Conselho Fiscal;

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1976

— *Haroldo Correa de Mattos*, Presidente.

(Dias: 1, 2 e 6-4-76)

(N.º 000550 — 23-3-76 — Cr\$ 135,00)

AVISO

CONCORRÊNCIA ETR-01-76

(Adiantamento)

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMBRATEL torna público, por meio deste Aviso, o adiantamento da data da realização da Concorrência em referência e entrega das propostas para fornecimento e instalação de equipamentos destinados à Rede Nacional de Radiomonitoragem do Ministério das Comunicações.

Esclarece, outrossim, ter designado o dia 31 de maio de 1976 para sua realização, no mesmo local e horário, mantendo-se ainda as demais condições do Edital e suas alterações posteriores já divulgadas, inclusive os prazos previstos em seus itens 11.2.1 e 11.2.2. — A Diretoria.

(N.º 552 — 23.3.76 — Cr\$ 40,00)

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S. A. — TELEBRÁS

CGC n.º 00336701-0001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Ficam os senhores acionistas da TELEBRÁS convidados para se reunir

em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 27 de abril de 1976, às 16 (dezesseis) horas, na sede da Sociedade, no Edifício Embankador, 2º andar, Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco A, n.º 49, em Brasília, Distrito Federal, a fim de deliberarem sobre autorização à Diretoria para oferecer bens imóveis em garantia de operação financeira para construção do edifício-sede da Sociedade.

Brasília, 25 de março de 1976. — *José Antônio de Alencastro e Silva*, — *Masachika Ikawa*, — *Geraldo Gomes da Silva*, — *Gilberto Geraldo Garbi*, — *Paulo Eduardo Tassano Sigaud*, — *José Ornellas de Souza Filho*.

Dias: 31-3, 1 e 2-4-76.

(N.º 2.669-B — 20-3-76 — Cr\$ 165,00)

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S. A. — TELEBRÁS

CGC n.º 00336701-0001

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Ficam os senhores acionistas da TELEBRÁS convidados para se reunir em Assembleia Geral Ordinária, no dia 27 de abril de 1976, às 15 (quinze) horas, na Sede da Sociedade, no Edifício Embaixador, 2º andar, Setor Comercial Sul, Quadra 4, Bloco A, n.º 49, em Brasília Distrito Federal a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Apreciação do Relatório da Diretoria, do Balanço, dos Pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Externos;

2. Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1976;

3. Fixação da remuneração dos Diretores e dos Conselheiros Fiscais;

4. Destinação de resultados do Exercício;

5. Outros assuntos de interesse social.

Brasília, 25 de março de 1976. — *José Antônio de Alencastro e Silva*, — *Masachika Ikawa*, — *Geraldo Gomes da Silva*, — *Gilberto Geraldo Garbi*, — *Paulo Eduardo Tassano Sigaud*, — *José Ornellas de Souza Filho*.

Dias: 31-3, 1 e 2-4-76.

(N.º 2.667-B — 29-3-76 — Cr\$ 235,00)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR

Fica intimada a empresa Record S. A. Confecções, com sede na Rua Afonso Pena n.º 358, em São Paulo, Estado de São Paulo, para se pronunciar sobre os documentos de folhas 61 a 67, dos autos do processo administrativo instaurado com a Portaria n.º 18-75-05, de 19 de março de 1975, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., referente à existência de fraude cambial e outros ilícitos em operações de exportação.

O processo administrativo em apreço se encontra a disposição da Record S. A. Confecções na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., Seção de Exportação, à Rua Líbero Baduró n.º 582 — 6º andar — Sala A, em São Paulo, Estado de São Paulo, no horário das 9:30 horas às 11 horas e das 13 horas às 17 horas.

Esta intimação por edital é feita nos termos dos artigos 137, alínea "c", e 138, alínea "c", do Decreto número 59.607, de 28 de novembro de 1966, por não haver sido localizada a empresa Record S. A. Confecções no endereço que indicou como o de sua sede, para os efeitos legais. — *Orlando Campes de Andrade*, Gerente Substituto. — *Lucio Teixeira de Almeida*, Gerente Adjunto.

Dias: 1 e 2-4-76.

(N.º 2.700-B — 30-3-76 — Cr\$ 45,00)

(N.º 2.767-B — 31-3-76 — Cr\$ 45,00)